

**POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**

**AUTUAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA  
PELA POLÍCIA MILITAR**

**ALAÉRCIO RAMOS DA SILVA – CAP QOPM  
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA – CAP QOPM**

**GOIÂNIA  
2011**

ALAÉRCIO RAMOS DA SILVA – CAP QOPM  
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - QOPM

**AUTUAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA  
PELA POLÍCIA MILITAR**

Monografia elaborada e apresentada ao Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, para atender exigência do Currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da PMGO.

ORIENTADOR: Professor Maj QOPM Cláudio Jorge Taufick  
ORIENTADOR METODOLÓGICO: Professor Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão

GOIÂNIA  
2011



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CEGESP - 2011

**Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TCC CEGESP- 2011**

Orientador de Conteúdo:  
MAJ QOPM CLÁUDIO JORGE TAUFICK

Orientador e Avaliador de Metodologia:  
MAJ QOPM VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO

Avaliador de Conteúdo:  
TEN CEL QOPM ALEXANDRE FLECHA CAMPOS

Avaliador de Conteúdo:  
MAJ QOPM NEWTON NERY DE CASTILHO

Tema da Monografia:  
AUTUAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR.

Discentes:  
CAP QOPM ALAÉRCIO RAMOS DA SILVA  
CAP QOPM JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

\_\_\_\_\_  
CAP QOPM ALAÉRCIO RAMOS DA SILVA

\_\_\_\_\_  
CAP QOPM JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia-GO., de de 2011.

\_\_\_\_\_  
MAJ QOPM CLÁUDIO JORGE TAUFICK  
Orientador de Conteúdo

\_\_\_\_\_  
MAJ QOPM VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO  
Orientador e Avaliador de Metodologia

\_\_\_\_\_  
TEN CEL QOPM ALEXANDRE FLECHA CAMPOS  
Avaliador de Conteúdo

\_\_\_\_\_  
MAJ QOPM NEWTON NERY DE CASTILHO  
Avaliador de Conteúdo

\_\_\_\_\_  
TEN CEL QOPM CARLOS ANTÔNIO BORGES  
Avaliador Gramatical

## DEDICATÓRIA

A meu pai e ao meu irmão, “in memoriam”, os quais foram meus incentivadores nesta árdua caminhada da vida profissional.

À minha mãe que sempre me ajudou nos momentos mais difíceis.

À minha esposa Deusa minha companheira e aos meus filhos, Alaercio Filho e Pedro, fortaleceram minhas razões para continuar.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, nosso Pai celestial que nos permite todas as coisas.

Aos nossos familiares, nossos incentivadores.

Agradecimentos especiais aos nossos Professores Maj QOPM Cláudio Jorge Taufick, orientador de conteúdo, pela compreensão e tolerância e, Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão, nosso orientador metodológico, pelo bom caráter e humildade que sempre demonstrou.

Aos membros avaliadores da banca examinadora.

A todos que diretamente ou indiretamente colaboraram para elaboração deste trabalho.

”Meu filho, tema a Deus, o nosso Senhor, e respeite as autoridades. Não se envolva com as pessoas que se revoltam contra eles, pois num instante eles podem se arruinar. Você pode fazer uma idéia da destruição que Deus ou as autoridades podem causar?”

Provérbios

## RESUMO

**Problema:** Quando o Policial Militar atende uma ocorrência, que em tese é procedimento de registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência, ele conduz a partes a presença do delegado de polícia, atendendo aos requisitos da lei. Ocorre que na maioria das vezes o delegado está trabalhando em outro procedimento, muitas vezes mais grave. Ou espera-se por horas para ser atendido ou o delegado manda agendar outra data, para que o autor e vítima voltem à delegacia. Isso demanda muito tempo perdido e não atende os princípios norteadores da Lei 9.099, quais sejam, oralidade, celeridade, etc. **Objetivos:** Os objetivos específicos desta obra visam a buscar subsídios legais, através de entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais, que venham a permitir que a Polícia Militar, no caso em tela, a Polícia Militar de Goiás, confeccione Termos Circunstanciados, sendo ainda levado em conta questionamentos a respeito da expressão “Autoridade Policial”, nos moldes do artigo 69 da Lei 9.099/95, bem como o seu conceito. **Metodologia:** Este projeto terá como método o hipotético-dedutivo com coleta bibliográfica, materializada através de consultas em artigos doutrinários, materiais jurídicos, tendo como fonte a internet., onde será feita uma investigação do que já existe de referencial sobre o assunto. Quanto à natureza será adotada a pesquisa aplicada, ou seja, a que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução de problemas, envolvendo verdades e interesses a nível regional. **Hipótese:** Quando o Policial Militar elaborar um Termo Circunstanciado de Ocorrência, por exemplo, atendendo aos requisitos da lei, ganhará tempo sendo ele mesmo o responsável pela lavratura do Termo, ganha também a vítima que não terá de ir a delegacia e esperar horas para ser atendido e conseqüentemente a justiça dará uma resposta mais ágil ao cidadão. **Resultados:** A Polícia Militar vai ter mais tempo para o patrulhamento ostensivo/preventivo nas ruas, o cidadão não vai ter que esperar horas ou dias para ser atendido e ter uma resposta de reparação dos danos sofridos e a justiça dará uma resposta mais célere aos anseios do cidadão.

**Palavras Chave:** Polícia Militar - Autuação. Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Autoridade Policial. Juizados Especiais Criminais.

## ABSTRACT

**Problem:** When the Military Police attends an event, which in theory is the registration procedure Term Detailed Occurrence, he leads the shares the presence of the police chief, meeting requirements of the law. It happens that most of the time the officer is working in another procedure, often more severe. Or wait for hours to be served or the officer sends schedule another date so that the author and VITM return to the station. This requires much time lost and does not meet the principles of the 9099 Act, namely, oral, speed etc.. **Objectives:** The specific objectives of this work is aimed to seek legal subsidies, through understandings of doctrine and jurisprudence, which will allow the military police, in case the screen, the Military Police of Goiás, concoct Terms circumstances and is still taken into account questions regarding the expression "Police Authority", in line with Article 69 of Law 9.099/95, as well as its concept. **Methodology:** This project will be the hypothetical-deductive method to collect literature, materialized through consultations on doctrinal articles, legal materials, with the source to the internet. Where there will be an investigation of what already exists in data on the subject. How much nature is assumed to applied research, namely, that aims to generate knowledge for practical application addressed to the solution of problems involving truths and regional interests. **Hypothesis:** When the Military Police prepare a Detailed Term of occurrence, for example, meeting the requirements of the law, save time being himself responsible for the recording of the Term, also earn the victim will not have to go to the police station and wait hours to be served and therefore justice will be more responsive to citizen. **Results:** The Military Police will have more time to ostensibly patrol at prevention in the streets, citizens will not have to wait hours or days to be served and have an answer repair justice of the damage and give a quicker response to the wishes of citizens.

**Key-words:** Military police - Assessment. Detailed Term of Occurrence. Police Authority. Special Criminal Courts.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ação Dieta de Inconstitucionalidade (ADI)

Boletim de Ocorrência (BO)

Centros de Operações da Polícia Militar (COPOM)

Código de Processo Penal (CPP)

Constituição Federal (CF)

Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

Juizado Especial Criminal (JECRIM)

Lei Orgânica da magistratura Nacional (LOMN)

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP)

Organizações Policiais Militares (OPM)

Partido Liberal (PL)

Polícia Militar de Goiás (PMGO)

Polícias Militares (PMs)

Sistema de Implementação e controle de Termo Circunstanciado de Ocorrência (SICTCO)

Terceira Seção (P/3)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)

Tribunal Federal (STF)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI 9.099/95, CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....</b>	<b>15</b>
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI 9.099/95.....	15
2.2 CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO..	16
2.3 A TRANSAÇÃO PENAL.....	16
<b>3 O PODER DE POLÍCIA E AUTORIDADE POLICIAL.....</b>	<b>22</b>
3.1 CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA.....	22
3.2 CARACTERÍSTICAS.....	23
3.3 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	24
3.4 LIMITES DO PODER DE POLÍCIA.....	26
3.5 AUTORIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DA LEI 9.099/95.....	26
<b>4 INQUÉRITO POLICIAL, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.....</b>	<b>30</b>
4.1 INQUÉRITO POLICIAL.....	30
4.2 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.....	31
4.3 PRISÃO E O CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL.....	31
4.4 SUJEITO PASSIVO DO FLAGRANTE: CASOS ESPECIAIS.....	32
4.5 ENTRADA EM DOMICÍLIO À NOITE EM HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO.....	32
4.6 PRISÃO DO ACUSADO.....	33
4.7 PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES.....	34
<b>5 SUSTENTAÇÃO JURÍDICA PARA A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NA LAVRATURA DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>
<b>6 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIAS NOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....</b>	<b>33</b>
6.1 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL.....	44
6.2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	47
<b>6.2.1 Conceito de termo circunstanciado .....</b>	<b>47</b>

<b>6.2.2 Finalidade do termo circunstanciado .....</b>	<b>49</b>
<b>6.3 DO PROCEDIMENTO.....</b>	<b>50</b>
<b>6.4 O COMPROMISSO DO AUTOR DOS FATOS.....</b>	<b>50</b>
<b>6.4.1 Ação penal pública incondicionada .....</b>	<b>51</b>
<b>6.4.2 A manifestação do ofendido.....</b>	<b>51</b>
<b>7 REQUISITOS DE PERÍCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>8 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO E CONTROLE DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (SICTCO) NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS.....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pela sustentação jurídica para a atuação das polícias militares na lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrências, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, visa a dar legitimidade e fundamentação legal às autuações, tendo em vista que em alguns Estados isso já ocorre.

O enfoque da possibilidade da Polícia Militar elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, busca desvendar e clarear, através dos intensos questionamentos a respeito do termo “Autoridade Policial”, nos moldes do artigo 69 da Lei 9099/95.

Por outro lado, apresenta vantagens o registro de infrações penais de menor potencial ofensivo, por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência, norteando as ações dos policiais militares que atuam diretamente no atendimento e registro.

Fornecer aos pesquisadores do público interno e externo, conteúdo doutrinário e jurisprudencial que darão sustentação à tese, compreenderemos os procedimentos adotados pelas autoridades, nos crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, surgiu com o escopo de descongestionar o sistema judiciário brasileiro, em especial a lei dos juizados especiais criminais, implantada em nosso ordenamento jurídico para tratar de delitos de menor relevância social, norteada pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, procurando sempre atender à sua finalidade primordial que é a reparação dos danos sofridos e a aplicação de pena não-privativa de liberdade.

As infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas condutas, embora criminosas, são dignas de uma repreensão menor, mais célere e mais voltada na necessidade de reparação voltada para a vítima, do que na falha imposição do Estado em punir o delinqüente com pena privativa de liberdade.

Após a sua consignação em norma infraconstitucional, as corporações policiais vêm discutindo sobre a legitimidade de a Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado.

Os objetivos específicos desta obra visam a buscar subsídios legais, através de entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais, nas variadas esferas judiciais, seja Federal ou Estadual, para dar sustentação jurídica para que a Polícia Militar (PM), no caso em tela a Polícia Militar de Goiás, confeccione Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO).

Este dispositivo, que criou os juizados especiais criminais e cíveis, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tem por escopo a conciliação, o processo, o julgamento e a execução. Orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, busca, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Aos juizados especiais criminais cabem processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Quando se lavra o Termo Circunstanciado de Ocorrência, por exemplo, dentro dos requisitos da lei, ele será suscetível de uma transação penal proposta pelo representante do Ministério Público, com as presenças das partes, nos casos de ação penal pública incondicionada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima ou seu representante legal. Se não houver a aceitação da proposta de transação, aí sim o procedimento será de competência do juízo comum.

Já nos crimes de ação penal privada, a ação será por meio da apresentação da vítima ou seu representante legal de queixa-crime subscrita por advogado.

Vale, ainda, salientar quando nos crimes de ação penal pública incondicionada, nos quais o Ministério Público não possua elementos suficientes para a propositura da ação penal, ele será remetido à delegacia de polícia para a instauração do respectivo inquérito policial. O que o torna um procedimento formal ao qual cabe exclusivamente, a atuação do delegado de polícia.

Neste trabalho será apresentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quanto à fundamentação legal e competência para as Polícias Militares demandarem com a elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrências.

Serão abordados os antecedentes históricos da Lei 9.099/95, com a constatação de que a transação penal foi aplicada no direito brasileiro antes da criação da lei dos juizados especiais criminais, com a anuência das partes na aplicação de uma pena restritiva de direitos, contrariando, inclusive, entendimento de tribunais superiores.

Discorreremos, brevemente, sobre a atribuição exclusiva da Polícia Judiciária na esfera estadual, na instauração e condução do inquérito policial, na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, nos crimes de ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada à representação da vítima ou seu representante legal, bem como da ação penal privada.

Citaremos algumas das decisões que reconheceram a prerrogativa da Polícia Militar, na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, bem como os enunciados dos Tribunais Superiores e Estaduais.

Este trabalho terá como método o hipotético-dedutivo com a coleta bibliográfica, materializada através de consultas em artigos doutrinários, materiais jurídicos, consultas em livros doutrinários, tendo, também como fonte a internet., onde será feita uma investigação do que já existe de referencial sobre o assunto.

Os objetivos específicos desta obra visam buscar subsídios legais, através de entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais, que venham a permitir que a Polícia Militar de Goiás lavre Termos Circunstanciados de Ocorrências.

Neste propósito de convencimento de que a Polícia Militar pode proceder com a autuação do Termo Circunstanciado de Ocorrência, vale ressaltar que esse procedimento é meramente informal e que não requer necessariamente a intervenção do delegado de polícia, o qual possui competência irrestrita para a lavratura de auto de prisão em flagrante delito e instauração de inquérito policial.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI 9.099/95

### 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI 9.099/95

Neste capítulo vamos discorrer sobre os antecedentes históricos da Lei 9.099/95; conceitos de infração penal de menor potencial ofensivo e os institutos da transação penal, a qual foi aplicada no direito brasileiro antes da criação da lei dos juizados especiais criminais, procurando compreender os procedimentos adotados pelas autoridades, nos crimes de menor potencial ofensivo, antes da sua criação e vigência.

Com a anuência das partes, havia a aplicação de uma pena restritiva de direitos, contrariando, inclusive, entendimento de tribunais superiores. Entretanto, busca-se compreender nos dias de hoje a sustentação jurídica para a autuação das polícias militares na lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrências, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, para dar legitimidade e fundamentação legal.

A transação penal não tem precedentes históricos no direito processual penal brasileiro, pois se trata de um instituto moderno, empregado com o advento da Lei 9.099/95, como instrumento jurídico de aplicação imediata da pena não-privativa de liberdade, através de uma solução consensual, com o objetivo de evitar o processo.

A transação, fora do direito processual penal, iniciou-se na justiça do trabalho em 1934, com o intuito de prevalecer a solução de conflitos através da conciliação entre as partes.

No Código de Processo Civil de 1973, a conciliação foi regulamentada para a resolução de litígios no direito de família, vindo, posteriormente, a ser acrescentado de forma mais ampla no direito processual civil.

Em 1981, foi apresentado por José Frederico Marques um anteprojeto de Código de Processo Penal possibilitando a transação penal.

O seu artigo 84 previa uma espécie de transação penal se o crime fosse apenado com multa, prisão simples ou detenção, sendo que nesses casos, o Ministério Público poderia propor ao acusado o pagamento de uma multa apenas, e as consequências penais seriam a extinção da punibilidade pela perempção, com a aceitação da pena de multa em substituição à pena de prisão simples ou detenção. (BRASIL, 2003, p 55).

Outros projetos foram apresentados com a finalidade de transação na esfera penal, contudo foi com a Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu o instituto da transação penal, em seu artigo 98, inciso I e parágrafo único.

Antes da edição da Lei 9.099/95, juízes de alguns Estados brasileiros aplicavam a transação penal, com a anuência das partes na aplicação de uma pena restritiva de direitos, contrariando inclusive o entendimento dos tribunais superiores.

## 2.2 CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Conforme alteração dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, as infrações penais de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes em que a lei defina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Magno Fernandes, ensina (Op. cit, p. 120):

As infrações penais de menor potencial ofensivo foram definidas pelo Art. 61 da Lei 9.099, alteradas pela Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 e definidas com a redação dada pela Lei 11.313, de 28 de junho de 2006) como sendo todas as contravenções e os crimes cujo pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse dois anos. Para esses crimes se aplicam na íntegra os institutos despenalizantes da lei, como a composição dos danos civis (arts. 72 a 75), transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89).

Vale ressaltar que a redação inicial da Lei 9.099 previa que as infrações de menor potencialidade ofensiva eram aquelas em que a pena máxima cominada não fosse superior a 1 ano de prisão da liberdade. Já com a nova redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, este conceito foi estendido para 2 anos no máximo de privação da liberdade.

## 2.3 A TRANSAÇÃO PENAL

Após a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), ele será remetido ao juizado especial criminal que servirá de subsídio para a proposta de transação penal.

Na interpretação do artigo 76 da Lei 9.099/95, a escola paulista do Ministério Público estabeleceu o seguinte conceito do instituto da transação penal:

A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade dela dispor, desde que atendidas às condições previstas na lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

O doutrinador Pazzaglini Filho (1996, p. 45) apresenta o seguinte conceito:

A transação penal é o novo instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para, entendendo conveniente ou oportuna a resolução sumaríssima do litígio penal, propor ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação sem denúncia e instauração de processo de pena não privativa de liberdade.

Sirvinskas, ( 2000, p. 459) em artigo publicado na Revista dos Tribunais, ao analisar a Transação Penal, entende que:

Trata-se de uma composição entre o Ministério Público e o autor da infração ou o seu defensor. Em havendo consenso, o acordo será submetido à apreciação do Juiz, o qual, verificando a presença dos pressupostos legais, proferirá uma decisão homologatória da transação.

A transação penal é um instituto despenalizador, trazido pela Lei 9.099/95, pelo qual atribui ao Ministério Público, desde que atendidos os requisitos da Lei, a possibilidade de dispor da ação penal pública, propondo ao autor da infração de menor potencialidade ofensiva a aplicação, sem denúncia ou instauração de processo, de pena restritiva de direito, dentre as previstas no artigo 43 do Código Penal, ou multa. Havendo concordância do autor com a proposta de aplicação imediata de pena formulada pelo Ministério Público, será submetido o acordo penal ao magistrado que, verificando o preenchimento dos requisitos legais, homologará o acordo, configurando-se, assim, a transação penal.

Antes da criação da lei dos juizados especiais criminais, não havia distinção em relação aos delitos que a sociedade praticava. Uma vez que eram punidos sob o crivo do juízo comum, onde o processo demandava por muito tempo para serem julgados, resultando na maioria das vezes concluídos pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ou seja, sem que o infrator fosse punido em função do afogamento do judiciário, já que o sistema era muito sobrecarregado de processos.

Em face desse desequilíbrio, o legislador infraconstitucional compreendeu que essa demanda exigia uma atitude do poder legislativo e na intenção de buscar medidas alternativas que pudessem agilizar o processo e conter o excesso de encarcerados,

desproporcional ao número de celas nos presídios brasileiros e também comovidos com o número astronômico de infrações de pequena monta a emperrar a máquina judiciária sem a devida resposta rápida do Estado, criou em 1995 a lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais cíveis e criminais), com o desígnio de aliviar o Poder Judiciário relativo aos crimes de menor relevância social e para tornar estes procedimentos mais céleres.

Foi com este propósito que o legislador passou a inserir na sociedade a política criminal, dos institutos despenalizantes, com o objetivo de punir o agente que incorreu na prática de ilícito penal menos grave, não o privando de sua liberdade.

Com isso, é exigido um critério para mensurar o tipo de delito a se enquadrar no denominado crime de menor agravamento social, pois verificava-se que muitos dos atos ilícitos eram tratados da mesma forma de outros crimes mais graves, e seus agentes eram punidos em mesma cela de outros criminosos de maior periculosidade.

No entanto, era comum encontrarmos reeducandos que praticavam crimes de menor significância, presos juntos com assaltantes de bancos, estupradores, traficantes e outros crimes graves. Apesar de não ser esse o objetivo do Estado, esses criminosos acabavam se qualificando dentro da carceragem em outras modalidades de delitos mais graves, aperfeiçoados pelo funcionamento de uma "escola do crime", devido à sua influência na vida do preso, desviando com isso a finalidade da pena, que é a recuperação e reintegração desse recluso à sociedade.

A transação penal, instituto concebido pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, encontra-se regulamentado pelo artigo 76 da Lei 9.099/95. É uma ressalva ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que possibilita ao representante do Ministério Público de sugerir a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, em vez de denunciar.

A transação penal envolve a atuação do Ministério Público, da vítima e do autor do fato, bem como do magistrado, motivo pelo qual passa a definir a sua natureza jurídica, não se esquecendo que é imprescindível analisar previamente a atuação dos sujeitos envolvidos.

Mirabete (1997, p. 81) ensina que:

Essa iniciativa, decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação penal, é hipótese de discricionariedade limitada, ou regrada, ou regulada, cabendo ao Ministério Público a atuação discricionária de fazer a proposta, nos casos em que a lei o permite, de exercer o direito subjetivo de punir do Estado com a aplicação de pena não privativa de liberdade nas infrações penais de

menor potencial ofensivo sem denúncia e instauração de processo. Essa discricionariedade é atribuição do ordenamento jurídico de uma margem de escolha do Ministério Público, que poderá deixar de exigir a prestação jurisdicional para a concretização do *ius puniendi* do Estado. “Trata-se de opção válida por estar adequada à legalidade, no denominado espaço de consenso, vinculado à pequena e média criminalidade, e não ao espaço de conflito, referente à criminalidade grave”.

Se o autuado aceita a proposta de transação estabelecida pelo membro do Ministério Público, não está reconhecendo a sua culpa pela infração, mas está se utilizando de uma técnica de defesa, ao invés de se submeter ao malogro e incerto processo na intenção de se defender. Destarte, o juiz, como titular do direito de punir, deve examinar se a proposta acata os requisitos legais.

A transação penal é um ato personalíssimo do autor da infração de menor potencial ofensivo, o que permite extrair que somente o autuado pode firmar o acordo criminal e executar a sanção não privativa de liberdade proposta pelo Ministério Público. Logo, não é possível o revel ou o procurador, ainda com poderes especiais, executar a transação criminal. Portanto, a aquiescência e a execução são elementos que integram a essência do acordo criminal.

A aceitação do autor à proposta formulada pelo representante do Ministério Público deve ser produto de sua livre escolha. O autuado quando transigir com o promotor de justiça deve ter conhecimento de que sua aceitação acarretará determinadas consequências, tais como: obrigação de cumprir a proposta, ressocialização; abre mão da possibilidade de ser absolvido, etc. A livre e espontânea aceitação significa que o autor da infração, ao concordar com a proposta de transação penal, deve estar isento de qualquer constrangimento, ameaças, subterfúgios, manobras, de forma a obrigá-lo a aceitar o acordo penal.

O autuado, quase sempre leigo em direito, na ocasião da aceitação da transação penal, deve ser auxiliado por seu defensor, de modo a garantir-lhe a ampla defesa, informando-o sobre os seus direitos, sobre as consequências de sua concordância, sobre as possibilidades de defesa e impedir eventuais abusos.

A corrente doutrinária, bem como o legislador, entende que o legitimado ativo exclusivo para a proposta da transação penal é o Ministério Público.

O representante do Ministério Público, ao receber o Termo Circunstanciado de Ocorrência, tem as seguintes alternativas: requerer o retorno da peça informativa para

proceder novas diligências; solicitar o arquivamento; oferecer denúncia ou apresentar proposta de transação.

Para a elaboração da proposta de transação penal e respectiva aceitação e homologação, é necessário à observância das condições previstas no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Após satisfeitos os requisitos, o autor fará jus à transação penal, posto que é um direito subjetivo que lhe cabe, no sentido de ser beneficiado. Para o Ministério Público trata-se de discricionariedade regrada, estando presentes esse requisitos deverá propor a transação, visto que, conforme dito é um direito do autor.

Consoante dispõe o artigo 76 da Lei 9.099/95, o representante do Ministério Público deverá especificar na proposta de transação, qual das penas a ser aplicada (multa ou restritivas de direitos), sendo que não poderá propor pena alternativa não prevista nem, tampouco, pena de multa além dos limites legais. A escolha das penas alternativas dar-se-á sobre aquelas previstas no art. 43 do Código Penal.

Nada impede que o autuado venha esclarecer perante o Ministério Público sua impossibilidade de cumprir a pena restritiva de direitos, proposta na transação, e sugerir o pagamento de multa, para o seu regular cumprimento.

É o que aduz Tourinho Filho (2009, p. 91):

Formulada a proposta, cabe à defesa e ao autor do fato, dizer se a aceitam ou não. Como se trata de transação, e esta é barganha, bem poderá o autor do fato optar pelo pagamento de multa, rejeitando a pena restritiva de direito, ou vice-versa, ou, se proposta pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, por exemplo, optar por outra pena restritiva. A transação, como foi dito, é acordo, é composição. É fruto, muitas vezes, de concessões recíprocas (sem que haja inclusão de cláusulas, por não ter havido previsão), ou de simples renúncia ou submissão. Não se pode falar em transação quando se impõe ao autor do fato aceitar ou não a proposta. Não seria transação, mas sim assentimento à manifestação de vontade do titular da ação penal.

Para aplicação da pena não privativa de liberdade, inicialmente deve ser ouvido o autor do fato, posto que, seguro de sua inocência, poderá optar em demonstrá-la respondendo o processo pleiteando a absolvição.

De outro lado, poderá concordar com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público e não buscar a absolvição, até porque a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade não se presume o reconhecimento da culpabilidade penal e evita o nebuloso, incerto e as agruras do processo.

Na aceitação da proposta, poderá ocorrer casual discórdia entre o autor do fato e seu advogado, ocasião em que o juiz deverá tentar resolver o impasse. Não logrando

êxito na solução, deverá acatar a vontade do autor, visto que se ele pode até desconstituir seu defensor, até porque também, compete ao autor escolher em se submeter de imediato ao benefício da transação ou a responder ao processo.

Sobre o assunto, Tourinho Filho (2002, p. 97) escreve que:

Cabe ao autor do fato e ao seu Defensor aceitar ou não a proposta. Na hipótese de dissenso, deve prevalecer a vontade daquele, tanto mais quanto a transação não lhe ocasiona nenhum prejuízo. Aquiescendo a proposta, o autor do fato não está reconhecendo sua culpabilidade; apenas concorda para evitar a tramitação de um processo, ou por outra razão qualquer. Se a aceitação da proposta acarretasse conseqüências sérias, a nosso juízo, a vontade do Defensor, como órgão técnico, deveria prevalecer. Não é o caso.

A doutrina de Morais e Grinover (1999, p. 55) ratifica:

Quanto ao exame do mérito da elaboração da proposta, este encontra-se dentro da discricionariedade facultada pela lei ao Ministério Público. Assim, cabe ao Promotor de Justiça verificar a oportunidade do oferecimento da proposta de transação. Entretanto, como a lei adota o princípio da oportunidade regrada, poderá o Juiz, caso não aceite os termos em que foi elaborada a proposta e a aceitação formulada, em relação a seu mérito, utilizar, subsidiariamente, ou por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal, remetendo as peças ao Procurador-Geral de Justiça, para que este modifique a proposta apresentada pelo Ministério Público, designando outro Promotor de Justiça para realizá-la. No entanto, se o Procurador-Geral de Justiça insistir na proposta efetuada, deverá o Juiz homologar o acordo efetuado.

Se o autor da infração descumprir a pena não privativa de liberdade estabelecida em circunstância da transação penal, não poderá este acordo ser convertido em pena privativa de liberdade, pois, estaria sendo afrontado o princípio constitucional de “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim, podemos concluir que a sentença que aplica a pena não privativa de liberdade, não tem cunho condenatório nem absolutório. Trata-se de sentença homologatória que põe fim à controvérsia de acordo com o consenso existente entre as partes.

Conforme acima analisado, a transação penal configura-se com o acordo de vontades referente à pena não privativa de liberdade. Assim, para ser homologada a transação deve ser aceita pelo autor e por seu defensor.

Demais disso, a aceitação da proposta não configura reconhecimento da culpa, posto que, conforme prescreve o artigo. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, a sentença homologatória não gera reincidência, não gera efeitos civis, nem constará na certidão

criminal (consoante artigo. 76, § 6). Será apenas registrada para impedir novo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

O artigo. 76, § 6º, da Lei 9.099/95, estabelece que a sentença homologatória da transação penal não produzirá efeitos civis. Dessa forma, o interessado não poderá se valer dessa decisão como título executivo judicial para buscar a reparação civil.

### 3. PODER DE POLÍCIA E AUTORIDADE POLÍCIAL

#### 3.1 CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

Neste capítulo vamos discorrer sobre o Poder de Polícia e o termo “Autoridade Policial”, no contexto do Direito Administrativo, Penal e da Lei 9.099/95.

O conceito de poder de polícia pode ser encontrado em diversos contextos, suas características, considerações sobre polícia administrativa e Polícia Judiciária e explanações sobre os limites do poder de polícia, além de comentários da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, responsáveis pela segurança pública dos seus cidadãos, enfocando a possibilidade Polícia Militar elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, buscando desvendar e clarear, através dos intensos questionamentos a respeito do termo “Autoridade Policial”, nos moldes do artigo 69 da Lei 9099/95.

Caetano (1994, p. 115) é pioneiro no estudo relacionado à polícia, implantando-o no contexto do Direito Administrativo. Ele aduz:

Partindo da distinção entre os destinatários dos comandos legais, formando com eles dois grupos: o primeiro o dos agentes administrativos; e o segundo o dos indivíduos. Nesta última categoria, aquelas normas destinam-se-iam a regular diretamente condutas individuais, “quer ao facultar a constituição de relações jurídicas por iniciativa e ao sabor dos interesses dos indivíduos, quer ao impor a estes a observância de certos deveres de ação ou de abstenção”, casos em que a “intervenção dos órgãos e serviços do Estado nas relações e atividade individuais é, por via de regra, meramente de garantia (para assegurar a eficácia dos direitos, o efetivo cumprimento das obrigações, a sanção das leis através da punição das infrações) ou então simplesmente instrumental (para receber prestações devidas às entidades públicas ou facultar aos cidadãos o uso dos bens ou serviços a que tenham direito).

O conceito de poder de polícia também encontra-se previsto no nosso próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, de tal modo que o legislador julgou:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades

econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

### 3.2. CARACTERÍSTICAS

Um dos atributos do poder de polícia é a discricionariedade, em razão da livre escolha de qual a melhor ocasião para agir, qual a maneira mais adequada e qual a medida repressiva pertinente. Nessas circunstâncias o poder de polícia será discricionário. Mas em outras situações não há margem de discricionariedade.

É o que explica Di Pietro (2008, p. 110-111):

Em outras hipóteses a lei já estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração terá que adotar solução previamente estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção. Nesse caso, o poder será vinculado. O exemplo mais comum do ato de polícia vinculado é o da licença. Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; e o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico. Diante disso, pode-se dizer que o poder de polícia tanto pode ser discricionário (e assim é na maior parte dos casos), como vinculado.

Quando a administração conta com os próprios meios de executar suas decisões para fazer valer obrigações ao administrado, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, respeitando os limites da lei, estamos falando da auto-executoriedade.

Explana a ilustre professora Di Pietro (2008, p. 111):

A auto-executoriedade não existe em todas as medidas de polícia. Para que a Administração possa se utilizar dessa faculdade, é necessário que a lei a autorize expressamente, ou que se trate de medida urgente, sem a qual poderá ser ocasionado prejuízo maior para o interesse público. No primeiro caso, a medida deve ser adotada em consonância com o procedimento legal, assegurando-se ao interessado o direito de defesa, agora previsto expressamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. No segundo caso, a própria urgência da medida dispensa a observância de procedimento especial, o que não autoriza a Administração a agir arbitrariamente ou a exceder-se no emprego da força, sob pena de responder civilmente o Estado pelos danos causados (CF, art. 37, § 6º, da Constituição),

sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e administrativa dos servidores envolvidos.

Meirelles (1989, p.116) leciona também:

O princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial. Assim, por exemplo, quando a Prefeitura encontra uma edificação irregular ou oferecendo perigo à coletividade ela embarga diretamente a obra e promove a sua demolição, se for o caso, por determinação própria, sem necessidade de ordem judicial para essa interdição e demolição. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, concluindo que no exercício regular da autotutela administrativa pode a Administração executar diretamente os atos emanados de seu poder de polícia sem utilizar-se da via cominatória, que é posta à sua disposição em caráter facultativo.

A coercibilidade constitui, do mesmo modo, atributo do poder de polícia, sendo toda ação de polícia obrigatória, podendo ser empregado pela polícia o uso da força para fazer valer o seu cumprimento, em detrimento da resistência do administrado. Essa coerção estatal não necessita de autorização judicial para torná-la efetiva.

### 3.3. POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

O poder de polícia exercido pelo Estado é desempenhado pela polícia administrativa e polícia judiciária. O saudoso professor Gasparini (2003, p. 123) distingue:

Essas duas atividades da Administração Pública não se confundem. Com efeito, a polícia administrativa é essencialmente preventiva, embora algumas vezes seus agentes ajam repressivamente, a exemplo da apreensão de mercadoria imprópria ao consumo público ou da cessação de uma reunião de pessoas tida por ilegal. A polícia judiciária é notadamente repressiva. O exercício da polícia administrativa está disseminado pelos órgãos e agentes da Administração Pública, ao passo que o da polícia judiciária é privativo de certo e determinado órgão (Secretaria de Segurança). O objeto da polícia administrativa é a propriedade e a liberdade, enquanto o da polícia judiciária é a pessoa.

Ainda prossegue a professora Di Pietro (2008, p. 109):

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à

coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

O professor Bastos (2001, p. 153) reporta:

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato.

A Polícia Judiciária atua nas apurações de infrações penais e sua autoria através do inquérito policial, servindo de subsídio à pretensão punitiva do Estado para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Nessa definição, Nucci (2008, p. 123). enfatiza:

O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro.

Partindo dessas premissas, a polícia administrativa deriva do direito administrativo, atuando sobre bens, direitos ou atividades; a polícia judiciária pelo direito processual penal, atuando sobre pessoas. A polícia judiciária é privativa de corporações especializadas, enquanto a polícia administrativa se divide entre distintos órgãos da administração.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 2010 p.44).

Portanto, a Polícia Militar e a Polícia Civil têm às suas atribuições definidas pelo art. 144, parágrafos 4º, 5º e 6º da Constituição Federal.

### 3.4. LIMITES DO PODER DE POLÍCIA

Os limites do poder de polícia encontram-se balizados na lei, ou seja, não é ilimitado, deve estar bitolado ao seu objetivo, que é o bem comum. Se desvirtuar dessa finalidade o objetivo do Estado não será alcançado, e o agente público incorrerá em abuso de poder, devendo sofrer sanções administrativas e penais.

É o que diz a sublime professora Di Pietro (2008, p.112):

Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei. Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as conseqüências nas esferas civil, penal e administrativa.

Os meios de repressão só devem ser empregados pela polícia quando não dispuser de outra forma eficaz de contenção, sendo esses atos, quando praticados com excesso, punidos pela administração, penalizando o agente público pelos ilícitos cometidos.

### 3.5 AUTORIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DA LEI 9.099/95

Antes de ponderar sobre o conceito de autoridade policial no contexto da Lei 9.099/95, outros conceitos vão ser arguidos em sentido amplo para uma melhor compreensão.

O conceito de autoridade policial no direito administrativo é assinalado por Jesus (2000, p. 36) como:

O ponto de partida da interpretação do conceito de autoridade policial é aquele com fulcro no direito administrativo, sendo qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo 'policial' serve para designar os agentes públicos, encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, *lato sensu*, conceituar autoridade como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento.

Lazzarini (1999, p. 269) acrescenta:

Autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos a lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

O conceito restrito de autoridade policial, no contexto processual penal, é afirmado por Jesus (2004, pp. 1-2) como:

O conceito processual penal de autoridade policial é, portanto, mais restrito do que o do Direito Administrativo, na medida em que este último alcança todos os servidores públicos. Em apoio a esta premissa, convém lembrar o disposto no art. 301 do CPP. Tratando do flagrante compulsório, acentua que "as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Note-se que a lei faz distinção entre os termos "Autoridade" e "agente policial", indicando que nem todo agente policial será autoridade. Assim, se a lei fala diferentemente em autoridade policial e agente policial, é indubitável que, para ela, nem todo o servidor público dotado de poder de polícia é autoridade. Outro dispositivo elucidador é o art. 322 do CPP, que disciplina a concessão de fiança pela autoridade policial. É evidente que a regra se refere aos Delegados de Polícia, pois somente estes poderão arbitrar e conceder fiança. Deste modo, à luz do ordenamento processual, será considerada autoridade policial, exclusivamente, aquela com poderes para conceder fiança, presidir o inquérito e requisitar diligências investigatórias, tomando as providências previstas no art. 6º do CPP, ou seja, somente os Delegados de Polícia. Não se desconhece, é certo, o disposto no parágrafo único do mencionado art. 4º, que ressalva a "competência" de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Frise-se, entretanto, que este dispositivo não está cuidando dos servidores encarregados do policiamento preventivo, mas de outras autoridades administrativas com poderes de polícia judiciária, incumbidas de presidir investigações oficiais. É o caso, v.g., das autoridades militares presidentes do inquérito policial militar, ou do poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido em suas dependências (Súmula 397 do STF). Assim, em sentido estrito, autoridade policial compreende somente os Delegados de Polícia de carreira, a quem compete a presidência do inquérito policial. As demais autoridades administrativas com poderes investigatórios não são autoridades policiais. Os demais servidores públicos sem atribuição para a presidência de inquérito não podem receber essa denominação para os fins de aplicação das regras do CPP.

No contexto da Lei 9.099/95, há divergências de doutrinadores na concepção do conceito de autoridade policial. Mirabete (1998, p. 60-61) leciona:

Qualquer agente público investido da função policial..” pode ser entendido como autoridade policial para fins de atuação no que concerne às infrações de menor potencial ofensivo".O conceito de 'autoridade policial' tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. 'Autoridade' significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o 'poder de comando de uma pessoa', o 'poder de jurisdição' ou 'o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos'. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado.

O doutrinador Pazzagli Filho (1998, p. 33) aduz que:

Será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF.), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do ato de polícia.

Dinamarco (1995, p. 1) ainda confirma:

Impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos dos juizados, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma segunda autoridade policial. A idéia de imediatidade, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado.

Lazzarini (1995, p. 8) em comentário concebido ao Jornal Folha de São Paulo, aduz:

A Constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional não mais quiseram a desnecessária intervenção do delegado de polícia nas infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo nas hipóteses de ser necessária alguma investigação, como apuração da autoria ou coleta de elementos da materialidade da infração. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial civil ou militar, razão de, na repressão imediata, comum à polícia de ordem pública (militar) e à polícia judiciária (civil), o policial deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria da repressão imediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente.

Há controvérsias na definição de autoridade policial no contexto da Lei 9.099/95, mas o posicionamento, em sua maioria, dos estudiosos do direito são unânimes em afirmar que o conceito estende-se aos agentes policiais, exemplo dos policiais militares, agentes e escrivães da Polícia Civil e policiais rodoviários federais, atendendo à finalidade principal que é a celeridade, informalidade e economia processual dos juizados especiais criminais.

## 4 INQUÉRITO POLICIAL E O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

### 4.1 Inquérito Policial

Os institutos da persecução penal, através do inquérito policial e do auto de prisão em flagrante, serão abordados de forma a nos fazer compreender a atuação da autoridade policial nesses crimes de maior potencialidade ofensiva e o seu conceito no contexto da Lei 9.099/95.

Para entender o significado da terminologia “inquérito policial”, é necessário que discorra de alguns conceitos de estudiosos do direito.

Capez (2007, p. 72) ensina:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatário imediato o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 130); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Mirabete (2002, p. 82) define como:

Sendo todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários a apuração de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc. Seu destinatário imediato é o Ministério Público (em caso de crime de ação penal pública) ou o ofendido (na hipótese de ação penal privada), que com ele formam sua opinião delicti para a propositura da denúncia ou queixa. O destinatário mediato é o Juiz, que nele também podem encontrar fundamentos para julgar. Diz o art. 12 do CCP que o inquérito policial acompanhara a denúncia ou queixa, sempre que servir de base para uma outra.

O inquérito policial, nos crimes de ação pública incondicionada, é instaurado através de portaria contendo informações suficientes sobre a infração penal e requisitos necessários para a apuração do delito, e por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Nos crimes de ação pública condicionada é instaurado por representação do ofendido ou por seu representante legal e por requisição do Ministro da

Justiça. Nos crimes de ação penal privada é instaurado pela autoridade policial mediante requerimento escrito ou verbal (reduzido a termo).

#### 4.2 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é um ato administrativo, uma medida cautelar de natureza processual que dispensa ordem escrita e é prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 5º, LXI). É ato administrativo, pois exercitado antes da ação processual que terá início somente quando do recebimento da denúncia pelo Juiz, assim, verificamos, pelo cotidiano policial, que estes atos num primeiro momento são físicos, ao que se denomina “ato administrativo material”, no segundo momento, quando da lavratura do auto de prisão temos os denominados “atos administrativos formais”.

A palavra “flagrante” é derivada do latim , flagare (queimar) e flagrans, flagrantis (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico é acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito que está sendo cometido, praticado é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão de seu autor, sem mandado, por ser considerado “a certeza visual do crime”. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem, bem como propiciar a persecução criminal. A norma constitucional de que ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF) evidentemente não coíbe essa medida acautelatória.

#### 4.3 PRISÃO E O CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL

Infração penal, por esta definição legal, compreende tanto crimes como contravenções. Aplicam-se, assim, à contravenção os preceitos do Código de Processo Penal que se referem à prisão em flagrante delito – art. 301 e seguintes. Considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal (art. 302, I do CPP), atentando-se hoje para as ressalvas da Lei nº 9.099/95, que libera o flagrante mediante a apresentação imediata do autor, da contravenção penal, perante o juizado especial criminal ou sendo

viabilizado o termo de compromisso do seu comparecimento ao juizado especial criminal:

Decreto-Lei nº 3.914, de 12 de Set 1941 (Lei de Introdução do Código Penal).

Art.. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2010, p.24).

Sendo infração penal, todas as contravenções e os crimes punidos com pena máxima de privação de liberdade de dois anos, em havendo flagrante e o autor se comprometendo a se comparecer em juízo, será liberado sem ser autuado em flagrante.

#### 4.4 SUJEITO PASSIVO DO FLAGRANTE: CASOS ESPECIAIS

A regra geral de que qualquer pessoa possa ser presa e autuada em flagrante sofre algumas exceções.

- a) os menores de 18 anos, que são inimputáveis (arts. 106 e 107 do ECA);
- b) os diplomatas estrangeiros, em decorrência de tratados e convenções internacionais;
- c) o Presidente da República (art. 86, § 3, da CF);
- d) os membros do Congresso Nacional que somente podem ser autuados por delitos inafiançáveis (art. 53, § 2º, da CF), assim como os magistrados (art. 33, II, da LOMN) e os membros do Ministério Público (art. 40, III, da LONMP)

É lícita a prisão dos alienados mentais, embora inimputáveis, já que a eles se pode aplicar medida de segurança, cabendo, no caso, a instauração do incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP).

#### 4.5 ENTRADA EM DOMICÍLIO À NOITE EM HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO

Havendo flagrante delito (em todas as suas circunstâncias – quando está ocorrendo a infração penal, acabou de ocorrer, o autor é perseguido logo após ou é

encontrado logo depois com objetos, instrumentos e papéis que o indiquem como autor), permite-se a entrada sem a autorização do morador, a qualquer hora do dia e da noite. Acrescente-se que, diante dos termos da Constituição Federal (art. 5º, XI), que utiliza a expressão flagrante delito, permite-se entrada na casa mesmo que se trate da prática de contravenção penal.

Observe-se que a redação do dispositivo sobre a inviolabilidade do domicílio da Constituição anterior a 1988, permitia a entrada em residência somente na primeira circunstância do flagrante – estar ocorrendo o crime. A atual redação ampliou esta restrição usando a expressão “salvo em caso de flagrante delito”, firmando posição de que no conceito de casa não deverá estar compreendido o local que se utiliza para se homiziar ou lograr evadir-se da persecução criminal.

#### 4.6 PRISÃO DO ACUSADO

Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão se assenta na justiça legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter às perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de existirem medidas que possibilitem ao Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade. Por isso é ela prevista nas Constituições Federais desde a de 1824.

É nesse sentido que o artigo reza que, à exceção do flagrante delito, a prisão poderá efetuar-se senão em virtude da pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente, que hoje é apenas a autoridade judiciária (art. 5º, LXI, da CF). Mas, por permissão constitucional, pode-se efetuar a prisão sem mandado judicial nas hipóteses de flagrante delito (art. 5º, LXI), transgressão militar ou crime propriamente militar (art. 5º, LXI), durante o Estado de Defesa art. 136, § 3º) e do Estado de Sítio (art. 139, II), além de se permitir a recaptura, sem mandado, do evadido (art. 684 do CPP), caso em que o recolhimento anterior era legal por ter sido ele autuado em flagrante ou por ter sido recolhido em virtude da expedição de mandado de prisão.

São inconstitucionais e constituem crime de abuso de autoridade as chamadas

“prisão correccional”, “prisão para averiguações” e “prisão cautelar”, o que não impede que uma pessoa seja detida por momentos, sem recolhimento ao cárcere, em casos especiais de suspeitas sérias diante do uso do chamado poder de polícia.

Lazarinni, 1999, p.269).

Quando necessária para investigações o juiz pode decretar a “prisão temporária” (Lei n.º 7.960, de 21-12-89). Para garantir a liberdade de locomoção decorrente de prisões ilegais dispõe a Constituição Federal que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (art. 5º, LXV); e que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII).

Em suma, o cidadão somente poderá ser preso em flagrante delito ou por ordem da autoridade judiciária competente com mandado devidamente fundamentado.

#### 4.7 PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES

A averiguação não pode ser estudada como "prisão", mas pode e deve ser analisada sob o aspecto da custódia ou retenção, seja para investigação sumaríssima, para averiguação propriamente dita ou em sentido estrito, ou para garantia de incolumidade de pessoas e coisas. O tema costuma ser evitado pelos juristas. É realidade reconhecida como necessária, mas evitada enquanto assunto a ser teorizado do ponto de vista legal.

Larazzarini, 1998, p.298:

É ilegal e inconstitucional a prisão para averiguações, constituindo abuso de autoridade, por mais que se queira justificar a sua aplicabilidade na repressão preventiva do crime” (RT 425/352). TAPR: “abuso de autoridade. Lei n.º 4.898/65, art. 3º, “a” e “i”. Provada a detenção irregular, com a desculpa de ter sido para “averiguações” - figura inexistente na lei - respondem os réus, um policial militar e um delegado, pela alínea “a” do art. 3º da Lei n.º 4.898/65. Não socorrem-lhe alegações de que a vítima estava “bêbada” ou “perturbando a tranqüilidade alheia”, já que as providências formais não foram tomadas. Provadas as vias de fato, respondem também pela alínea “i” daquele dispositivo.

Em síntese, a averiguação é a perquirição, a diligência, que objetiva colher elementos, em poucas horas, para esclarecer uma situação com implicações jurídico-penais e processuais.

## **5 SUSTENTAÇÃO JURÍDICA PARA A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NA LAVRATURA DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIAS**

As instâncias superiores, ao reconhecerem a competência da Polícia Militar na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, contribuíram sobremaneira no descongestionamento, não menos, ainda, para o não engessamento do Poder Judiciário Penal e Cível, pois esse dispositivo legal proporcionou a desburocratização, rapidez, economia e informalidade nos processos, bem como nos julgamentos e execução das infrações de menor potencial ofensivo.

Vale lembrar que a Lei nº 9.099, dispensou o inquérito policial na apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, desafogando as Polícias Judiciárias, permitindo que essas possam focar mais na solução de crimes de maior vulto.

É sabido que o Termo Circunstanciado é peça necessária para as ações do juizado especial criminal, pois é instrumento lavrado pela autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.

Por meio dessa ferramenta, a Polícia Militar do Estado de Goiás terá uma grande economia de tempo, o que resultará em mais tempo no patrulhamento e no atendimento de outras ocorrências, pois não terá que simplesmente preencher o Boletim de Ocorrência, e depois conduzir as partes para a delegacia, para que o delegado repita novamente o ato e só depois, sabem-se quantos dias, irá encaminhá-los ao Juizado Especial, muitas vezes apenas com mais alguns detalhes, pois o Termo Circunstanciado é praticamente idêntico ao Boletim de Ocorrência, que já é confeccionado pelo policial militar, sendo que no modelo atual, deixa de atender os princípios da informalidade, simplicidade, economia e principalmente a celeridade do processo, não tornando de forma prática os preceitos basilares nos quais se norteiam a Lei nº 9.099/95.

Hoje a Polícia Militar de Goiás, diante de qualquer delito, encaminha as partes à delegacia, preenchendo logo em seguida o Boletim de Ocorrência, que contém quase que todas as informações constantes no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Nota-se que neste Procedimento não há técnica investigativa, nem tampouco as formalidades e ritos do inquérito policial, apenas o preenchimento de dados mais detalhados, tornando-se Termo Circunstanciado de Ocorrência, o que na prática nada mais é do que o resultado de um ato administrativo, uma comunicação, embora tenha um cunho jurídico, uma vez que será peça fundamental para decisões do Poder Judiciário.

Portando, não há usurpação de função pública a autuação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, nem mesmo o ato de encaminhá-los diretamente ao Poder Judiciário, já que sua lavratura não é exclusividade da polícia judiciária.

Conforme dispõem a Lei 9.099/95 sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Constituição Federal, preconizado em seu Artigo 98 "I" e, regulamentado pelo artigo 69 da Lei 9.099/95, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. habeas corpus - lei n. 9.099/95 - autoridade policial - policial militar - lavratura de termo circunstanciado - possibilidade - indiciamento em inquérito policial por pretensa usurpação de função - inadmissibilidade diante dos princípios regedores da lei n. 9.099/95 - falta de justa causa - trancamento do inquérito policial - ordem concedida.

A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios.

Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão "autoridade policial" contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia.

O termo circunstanciado, que nada mais é do que "um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato", prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de Jesus).

O legislador, quando elaborou o projeto que culminou na Lei 9.099/95, não previu, com veemência, a possibilidade das polícias militares confeccionarem os termos circunstanciados de ocorrência, deixando a interpretação do art. 69 da lei à mercê dos juristas, causando com isso, uma discussão acirrada sobre o assunto.

Ocorre que o Código Penal Brasileiro previu que "usurpar o exercício de função pública", seria delito punível com pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, acrescido de multa (art. 328, do CP). Mais, se do fato o agente auferir qualquer vantagem, a pena é de reclusão, de 2 a 5 anos, acrescida de multa (parágrafo único do mesmo art. 328, do CP).

Assim, quando particular se investe de prerrogativas inerentes ao exercício de uma função pública, estaria incidindo nas penas do referido tipo legal. Além disso, "o particular que usurpa a função pública, podendo o crime ser cometido, igualmente pelo funcionário, desde que aja completamente fora de área de suas atribuições, sem relação com estas." (...) " Para a caracterização do crime de usurpação de função pública, é necessário que o agente se faça passar por algo que não é, ou seja, que ele se faça passar por ocupante de função que não lhe pertence, enganado e ludibriando o administrado (TRF4, SER 2.956/PR, Volkmer Castillo, 8ª. T, um., DJ 12.6.02)". [06]

Doutrinariamente, as opiniões não se combinam entre aqueles que firmam suas idéias no modelo convencional, adeptos a uma aceção fechada do disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal.

Segundo Nogueira (1996, p. 78):

A autoridade policial a que se refere o art. 69 só pode ser o Delegado de Polícia, a quem, cabe presidir inquéritos policiais e, como tal, também elaborar o termo circunstanciado. Não se compreende que alguns queiram incluir com autoridade policial os seus agentes, como os investigadores, os escrivães e até mesmo os militares.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um registro policial de um fato consignado na legislação penal, tipificado como infração de menor potencial ofensivo, de menor relevância, cuja pena máxima culmina em até 02 (dois) anos, no máximo, de cerceamento de liberdade ou multa.

O Termo Circunstanciado deve conter os elementos necessários para que se comprove a exigência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e autoria, sendo posteriormente encaminhado com as partes ao juizado. O artigo 69 trouxe uma adoção interpretativa extensiva admitindo que a Polícia Militar, por ato juridicamente possível, poderá lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Declara Marino Filho (1988, p. 33):

Será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF.), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do ato de polícia.

Na verdade o tema é extremamente polêmico na doutrina e pacífico na Jurisprudência, pois se desconhece decisão judicial que desfavoreça a pretensão da Polícia

Militar de atuar nos crimes de menor potencial ofensivo, lavrando o Termo Circunstanciado.

A discussão doutrinária se firma na questão de qual “Autoridade Policial” a que se refere a lei, se é o Delegado de Polícia exclusivamente ou qualquer outra autoridade administrativa com poderes de polícia, e ainda se a lavratura do Termo Circunstanciado é ato exclusivo de Polícia Judiciária ou extensivo à administrativa.

Para Lazzarini (1995, p. 8):

Autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos a lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

Indiscutível é na doutrina que a Polícia Civil é espécie de Polícia Judiciária, enquanto que a Polícia Militar é administrativa.

Ocorre que, na prática, essa distinção não é tão pacífica, ora a Polícia Civil, exerce atividades de Polícia Administrativa, por exemplo, quando atua em conjunto com a PM em operações policiais de maior relevância, ora a Polícia Militar realizando atividades de Polícia Judiciária, quando, por exemplo, atua nos crimes militares e realiza diligências conexas às prisões em flagrante efetuadas.

No ordenamento jurídico vigente é desconhecida a existência de dispositivos tendentes a descrever as condutas consideradas de Polícia Judiciária, bem como, mais especificamente, que a elaboração do Termo Circunstanciado é ato de Polícia Judiciária ou que seja sua elaboração de competência exclusiva da Polícia Civil.

A autoridade policial constante no art. 4º do Código de Processo Penal, não resta dúvida do ponto de vista puramente da dogmática penal é o Delegado de Polícia Civil, não estando, assim, legitimado na norma a autoridade policial militar para atuar como polícia judiciária.

Prossegue Nogueira (1996, p. 78):

Ora, só o Delegado de Polícia está investido de autoridade para requisitar exames periciais, se for o caso. Também, os seus agentes e os militares na maioria das vezes não estão em condições de elaborar um termo ou boletim circunstanciado. E se existe a autoridade policial referida na lei, e há várias nas grandes Cidades e na Capital, por que encarregar os seus agentes dessa incumbência?.

Outros poucos autores de renome no cenário jurídico defendem a mesma tese de exclusividade dos delegados de polícia na lavratura de Termos Circunstanciados.

Entende, Mirabette (1997, p. 60-1):

As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4º do CPP). Entretanto, tem-se afirmado que, no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, de poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil (art. 144, § 1º, IV, e § 4º da CF), como à polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias militares (art. 144, II, III e V, da CF). [...] Assim, todo agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária poderia conduzir o autor do fato à presença da autoridade policial civil ou do próprio Juizado para lavratura do termo circunstanciado, conforme disponham as legislações estaduais. Conceito de “autoridade policial” como qualquer pessoa investida de função policial - Comissão Nacional de Interpretação da Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995: “Nona – A expressão “autoridade policial” referida no art. 69 compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretária do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”. “Conceito de “autoridade policial” como qualquer autoridade pública – Confederação Nacional do Ministério Público: Conclusão – “ 1. A expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69 da Lei 9099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia”. Não nos parece procedente tal interpretação. [...] Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69.

Todavia, essa tese parece naufragar dentro da comunidade jurídica, sendo Mirabette um dos poucos notáveis sobreviventes. Posicionamentos robustos de outros expoentes indicam no sentido contrário.

Segundo, Gomes Filho (1997, p. 107):

Uma questão que pode gerar dúvida é o entendimento relativo à expressão “autoridade policial”, conforme disposto no art. 69 da Lei n. 9099/95. Considerando que a finalidade da lei é agilizar o processo, com uma estrutura que dispense a apuração da autoria e materialidade pelas vias tradicionais, os órgãos policiais que executarem a repressão imediata por qualquer um dos seus integrantes poderão, ao se depararem com a infração penal de competência dos juizados, encaminharem os envolvidos diretamente à autoridade judiciária. O termo “autoridade policial”, portanto, compreende quem se encontre investido na missão policial.

Para Grinover (1996, p. 96-7).

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que

têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.

Completa Pazzigline Filho (1996, p. 36).

A lei, ao determinar que autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, refere-se a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal de defesa da segurança pública (art. 144, caput), para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem.

Acrescentou Figueira Júnior (1997, p. 471):

As técnicas de investigação moderna devem ser reservadas aos casos mais graves de infração à ordem jurídica, sendo razoável que se dispense a instauração de procedimentos administrativos complexos para realizar atos de investigação com indispensável necessidade de reprodução judicial dos mesmos em fase posterior, a fim de observação rigorosa dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, profundamente sacrificados na espera policial. O Juizado de Instrução, já mencionado e repelido pela Exposição de Motivos do CPP, se não ganha foros de definitividade e de opção manifesta do legislador, ao menos para as infrações de menor potencial ofensivo torna-se praticamente a regra.

Acontece que os militares federais ou estaduais, no caso em estudo os policiais militares, também detêm competência legal para requisitar dos órgãos de polícia técnico-científica exames periciais destinados a instruir procedimentos de polícia judiciária militar estadual, e o fazem frequentemente.

Assinala, Grinover (1995, p. 96/97):

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.

Segundo, Jesus (2000, p. 36):

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao Distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato.

Continua, Jesus (2000, p. 61):

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

Ainda, Jesus (2000, p. 36):

A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos princípios e a sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que 'autoridade policial', para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo.

Com isso, essa reivindicação passou a ganhar notoriedade entre os juristas brasileiros que passaram a discutir sobre a legalidade da Polícia Militar autuar Termos Circunstanciados.

A maioria das ocorrências de conflitos delituosos que a polícia ostensiva se depara são de menor potencial ofensivo, no local dos fatos com a lavratura do respectivo Termo Circunstanciado pelo policial militar que atendeu a ocorrência, impede o deslocamento desnecessário à delegacia de polícia, deixando demandar tempo e recursos materiais para ambas as corporações.

Portanto, é salutar que as autoridades do país tomem consciência que a padronização das ações de polícia ostensiva, no que concerne à atuação de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar, seja efetivamente obrigatória em todo país em benefício da coletividade e ao atendimento dos objetivos fins da Lei 9.099/95.

Aduz Tucci (1998, p. 27-31):

Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.

Posicionou Dinamarco (1995, p.1):

Impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos dos juizados, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma Segunda autoridade policial. A idéia de imediatidade, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado.

Manifestou, Lazzarini (1995, p. 8):

É o Estado que delega autoridade a seus agentes. O delegado de polícia é o agente que tem a delegação da chefia das investigações de infração penal cometida e de presidir o respectivo inquérito. Na seqüência, o ilustre magistrado finaliza: “O Constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional não mais quiseram a desnecessária intervenção do delegado de polícia nas infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo nas hipóteses de ser necessária alguma investigação, como apuração da autoria ou coleta de elementos da materialidade da infração. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial civil ou militar, razão de, na repressão imediata, comum à polícia de ordem pública (militar) e à polícia judiciária (civil), o policial deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria da repressão imediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente”. Concluindo, no contexto da Lei 9099/95, o termo “Autoridade Policial” se emoldura ao Policial Militar responsável pela segurança pública, o qual ao tomar conhecimento de uma infração de menor gravidade, deverá lavrar termo circunstanciado de ocorrência e encaminhar, em ato contínuo, ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, não sendo necessária a ingerência do delegado de polícia nessas infrações penais de menor potencial ofensivo. Vale ressaltar que esta pesquisa não tem a cobiça de prestigiar a habilidade profissional de uma Instituição policial em prejuízo de outra. Rivalidades, zelos, vaidades, entre os órgãos policiais da segurança pública não contribuem à sociedade.

Este trabalho se propõe a dar embasamento legal aos policiais que atuarão na lavratura de Termos Circunstanciados. Procuramos elaborá-lo em linguagem simples, evitando os extremos padrões cultos exagerados, que não atingiriam a finalidade proposta e da superficialidade técnica, que ensejaria menosprezo à capacidade intelectual e técnica dos profissionais de polícia.

Não podemos nos equivocar em crer que, pelos princípios orientadores dos juizados especiais criminais (oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual), a lavratura de Termos Circunstanciados dispensem conhecimentos jurídicos elementares de tipicidades penais e básicas práticas forenses, que deverão dar lastro à definição de autoria e materialidade delitiva imprescindíveis à persecução penal na fase processual decorrente.

## **6 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIAS NOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

A Polícia Militar, em geral, tem relação quase que diária com situações de conflito, desordem, violência e criminalidade, culminando por vezes em prisões em flagrante delito.

Mesmo após a promulgação da lei dos juizados especiais criminais, no ano de 1995, com a alteração legislativa no sentido de qualificar certo rol de condutas como de menor potencial ofensivo, as instituições policiais militares não alteraram sua atuação neste sentido.

Sendo assim, os policiais militares ao flagrar autor de fato tipificado como crime ou contravenção, mesmo que de menor potencial ofensivo, conduzem todos para as delegacias de polícia, numa conduta por vezes coercitiva e repetitiva.

Neste sentido, Dias Neto (2000) descreve que por vezes os policiais acabam se valendo de recursos e métodos poucos legais para tratar de conflitos com diferentes naturezas.

Por conta dessa postura, a prática pouco legal e por vezes abusiva, é identificada na quantidade considerável de detenções e prisões injustificadas por parte de certos policiais.

Por esta proposta, de modo mais presente e rotineiro, todo policial militar deverá identificar de plano se o fato típico flagrado trata-se de crime de menor ou maior potencial ofensivo, adotando diante dessa constatação as providências decorrentes necessárias ao caso.

Na conduta atual é habitual a postura cômoda de muitos policiais militares que conduziam coercitivamente as partes até uma delegacia de polícia para que no local se busque uma solução ao conflito.

Nos dias atuais, diante da necessidade de identificar de plano o fato que está sendo atendido, o policial militar será o primeiro interventor da crise, conciliando e registrando o fato quando possível, ou adotando outras providências necessárias de acordo com os ensinamentos recebidos, quando capacitado. Sendo assim, neste capítulo será abordada a atuação da Polícia Militar nos delitos de menor potencial ofensivo, em consonância com a legislação específica que criou o juizado especial criminal, a lavratura do Termo Circunstanciado pelo policial militar e as providências decorrentes.

## 6.1 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL

O debate pertinente ao conceito de autoridade policial sempre foi um ponto controverso na convivência entre as instituições policiais dos Estados.

Neste sentido, a Polícia Civil sempre monopolizou o registro dos delitos de menor potencial ofensivo, por conta da resistência de delegados de polícia que alegam que a atuação policial militar nestes delitos não teria qualquer garantia legal.

Por força do advento da legislação que criou os juizados especiais criminais, alterações quanto à interpretação das disposições criminais e processuais foram realizadas pelas polícias, que se adequaram ao texto legal de acordo com suas peculiaridades.

A Polícia Militar de Goiás, é bem verdade, nos idos do ano de 2008, ensaiou os primeiros passos, no sentido de implementar a lavratura do TCO em nosso Estado, mas infelizmente não foi avante. Mesmo assim, esperamos que este trabalho contribua para que isso ocorra e que ainda não leve muito tempo para dar este passo significativo na ampliação dos serviços prestados ao cidadão.

Lazzarini (1999, p. 269), ao tratar da matéria, assevera que:

Autoridade Policial é um agente administrativo “que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida”. Com isso, a autoridade do policial militar fica evidente, quando no seu dia-a-dia, com seu poder legal emanado do Estado, exerce legítima influência na vida de outrem, em seu patrimônio e em sua liberdade. Deste modo, de acordo com a Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 2010e), a autoridade policial que tomar conhecimento de fato delituoso, ainda no local dos fatos, deverá lavrar o Termo Circunstanciado, que será encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Sempre que possível, portanto, o autor do fato e a vítima do crime serão encaminhados ao Juizado Especial Criminal, devendo ainda o policial que atendeu a ocorrência, requisitar os exames periciais necessários (Art. 69 da Lei n.º 9.099/95).

Ainda no mesmo sentido, o policial que lavrar o Termo Circunstanciado deverá providenciar a qualificação das partes, colher os respectivos depoimentos e lavrar o seu próprio relatório acerca dos fatos que constatou no local da ocorrência.

Diversos conceitos doutrinários se incorporaram gradualmente, de tal forma que transformou a matéria acerca do conceito de autoridade policial, em demanda superada inclusive no Supremo Tribunal Federal. Em 25 de março de 2008, a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2862 (STF, 2010), impetrada pelo Partido Liberal (PL), atual Partido da República (PR), questionava a legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de São Paulo. Com o julgamento improcedente pelo

Supremo Tribunal Federal, por unanimidade dos ministros presentes, a exclusividade almejada pela Polícia Civil na lavratura e elaboração do Termo Circunstanciado não encontrou qualquer fundamentação jurídica.

Na qualidade de jurista integrante da comissão que elaborou o projeto da lei dos juizados especiais criminais, Grinover et al. (2002) afirmou que não somente as polícias Federal e Civil, mas também as polícias militares podem, na condição de autoridade policial, dar conhecimento do fato que possa configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrando-se por conta disso, o respectivo Termo Circunstanciado.

Por conta disso devem as Polícias Militares lavrar no local da ocorrência o Termo Circunstanciado, atendendo aos princípios da legislação específica que trata do assunto, proporcionando ao cidadão significativos benefícios na prestação do serviço. São estes alguns dos muitos posicionamentos que legitimam a competência da Polícia Militar para lavratura do Termo Circunstanciado, nos precisos termos do artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 2010, p. 54).

Ainda a Emenda nº 5, que modifica a redação do caput do art. 291 do Substitutivo, para substituir a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, revelou-se o ponto de maior divergência na reunião da CCJ no dia 17 de março de 2010. Argumentos de lado a lado ora em favor de que o termo circunstanciado deva ser lavrado pelo delegado de polícia, ora permitindo que a Polícia Militar também realize tal procedimento. Por fim, prevaleceu a posição de que o encaminhamento ao juizado especial criminal das pessoas que se envolveram em infrações penais de menor potencial ofensivo pode ser realizado pela Polícia Militar, conforme regramentos dos poderes públicos locais.

O projeto de lei, que começou a ser discutido em 2009, muda muitos procedimentos referentes ao processo penal brasileiro. Algo que é de interesse para as corporações policiais é a competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), documento de registro do cometimento de contravenções e infrações de menor potencial ofensivo.

A discussão jurídica em torno da questão sempre ficou no significado do termo “Autoridade Policial”, que sempre foi considerado por quem é contrário à lavratura do TCO pelas PMs como sinônimo de “Delegado de Polícia”, impedindo, assim, que policiais militares realizassem o procedimento. A discussão também ocorreu durante a reformulação do CPP e o parecer final foi o seguinte:

A Emenda nº 5, que modifica a redação do caput do art. 291 do Substitutivo, para substituir a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, revelou-se o ponto de maior divergência na reunião da CCJ no dia 17 de março de 2010. Argumentos de lado a lado ora em favor de que o termo circunstanciado deva ser lavrado pelo delegado de polícia, ora permitindo que a polícia militar também realize tal procedimento. Por fim, prevaleceu a posição de que o encaminhamento ao juizado especial criminal das pessoas que se envolveram em infrações penais de menor potencial ofensivo pode ser realizado pela polícia militar, conforme regramentos dos poderes públicos locais.

Felizmente, o entendimento, como se vê acima, foi o de manter o termo “autoridade policial”, enquadrando os policiais militares em tal categoria, e mantendo a possibilidade da lavratura do TCO pelos policiais militares brasileiros, nos termos do artigo 291 do novo CPP.

Embora a Lei Ordinária nº 12.403/2011 tenha sido publicada no Diário Oficial da União no dia 05.05.2011, a qual altera parcialmente o Código de Processo Penal-CPP, ao tratar das seguintes matérias: prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e outras providências.

Nada muda em relação à Lei 9.099, a qual prevê que as contravenções e os crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não seja superior a 2 anos, não se imporá prisão, caso o autor assuma o compromisso que se apresentar em juízo.

Entendemos que a autoridade policial ao se deparar com flagrante de contravenção ou crime cuja pena não seja superior a 2 anos de prisão, em assumindo o autor o compromisso de se apresentar em juízo, não se imporá prisão; o mesmo não ocorrerá se acaso a autoridade policial se deparar com flagrante cuja pena máxima de prisão de liberdade não seja superior a 4 anos, pois neste caso o autor será conduzido e apresentado ao delegado de polícia para se proceder o auto de prisão em flagrante; a fiança prevista na reforma do novo código de processo penal ficará a cargo do delegado ou da autoridade judiciária nos casos que a lei dispuser.

O novo CPP traz uma carta branca jurídica para que as polícias militares que ainda permanecem inertes passem a lavar o TCO, um primeiro passo para a implantação de polícias de ciclo completo no Brasil, algo necessário e inevitável.

## 6.2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO

O Termo Circunstanciado foi uma novidade trazida pela legislação que criou os juizados especiais criminais, objeto deste estudo.

O artigo 69 da Lei que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais observa-se o seguinte:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 2011, p.12).

As significativas alterações impostas pela legislação impuseram ao Estado, através dos seus órgãos policiais, importante mudança no modelo operacional de atendimento de ocorrência. A contar daquele momento, ao cidadão que praticasse delito de menor potencial ofensivo não seria imposta prisão em flagrante e nem exigida fiança, devendo a autoridade policial encaminhar a todos imediatamente ao juizado especial criminal. A resistência na adequação da postura policial militar frente a esta legislação se arrasta até estes dias.

O avanço significativo nesta possível ampliação dos serviços prestados ao cidadão, lavrando o Termo Circunstanciado no local dos fatos através do policial militar que atender a ocorrência, deixando de conduzir as partes envolvidas coercitivamente até uma Delegacia de Polícia, além de atender a um preceito legal vigente, é ainda mais a garantia da extensão de direitos básicos ao cidadão, que pode usufruir, na prática, de prerrogativas que lhe foram outorgados há mais de quinze anos pela lei dos juizados especiais Criminais.

### 6.2.1 Conceito de termo circunstanciado

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2010a), no sentido de legitimar o Termo Circunstanciado lavrado por policial militar, faz definição do TCO, tratando-o

apenas como “um registro oficial da ocorrência, sem necessidade de qualquer tipificação legal do fato”, conforme decisão do Desembargador Nilton Macedo Machado, no Habeas Corpus n°. 00.002909-2.

Em que pese a relevância do conceito emitido pelo eminente Desembargador, Termo Circunstanciado é um boletim de ocorrência policial, com a qualificação das partes envolvidas, breve relato do fato constatado, a tipificação do tipo penal e o compromisso das partes para comparecer perante o Juizado.

Neste sentido, Grinover et al. (2005, p. 273), descreve que:

Termo Circunstanciado nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”, e assim verdadeiramente o é, em consonância perfeita com os princípios da legislação do Juizado Especial Criminal. No mesmo norte, afirma Capez (2006, p. 551), que “é denominado Termo Circunstanciado, uma espécie de boletim ou talão de ocorrência”. Ainda no mesmo sentido, tratando-se de TC, ensina Moraes.

Deverá ser elaborado o Termo Circunstanciado sobre a ocorrência, com os dados necessários acerca do fato criminoso e sua autoria. Assim, como deve substituir o inquérito policial na apuração dos delitos de menor potencial ofensivo, por força da determinação legal prevista na legislação em comento, evidente que deve também o Termo Circunstanciado se pautar pelos princípios instituidores da legislação, que norteiam a lógica da construção de um sistema de justiça criminal consensual, econômico, célere e abrangente.

Portanto, mesmo que na sua essência seja um documento sem muita complexidade, o Termo Circunstanciado requer embasamento jurídico elementar, sob pena de não atingir a prestação jurisdicional necessária para sua efetivação.

Deste modo com fundamento nos princípios da simplicidade, economia processual e informalidade, na busca da sua operacionalização e eficácia.

O Termo Circunstanciado é um avanço na prestação dos serviços à sociedade, estando ao alcance de todos os policiais militares. Por conta disso que, em razão da presença constante em todos os municípios do Estado, durante as vinte e quatro horas do dia, em contato direto com todas as demandas sociais que a Polícia Militar possui através do Termo Circunstanciado, relevante instrumento de acessibilidade a justiça com uma prestação de serviço de significativa importância ao cidadão.

Deste modo, a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar satisfará os anseios quando se tratar de delito de menor potencial ofensivo, através da adoção do pleno atendimento ao cidadão.

Assim, o Termo Circunstanciado ampliará significativamente a atuação das polícias militares, adotando uma postura de polícia de ciclo completo nos delitos de menor potencial ofensivo, com significativos avanços na prestação de serviços à sociedade e na capacitação e comprometimento dos seus recursos humanos.

### **6.2.2 Finalidade do Termo Circunstanciado**

A finalidade precípua do Termo Circunstanciado, lavrado por autoridade policial, seja qualquer uma das polícias existentes no sistema de segurança pública do nosso país, é a de comunicar ao Poder Judiciário a ocorrência de delito de menor potencial ofensivo.

Deste modo, de forma resumida, o Termo Circunstanciado necessita ter informações suficientes que permitam a realização de audiência preliminar e a aplicação das medidas legais previstas em lei, conforme ensina Moraes (2005), para que possa o representante do Ministério Público ter condições de formar sua convicção acerca do tipo penal.

### **6.3 DO PROCEDIMENTO**

De acordo com Grinover et al. (2002), o procedimento sumaríssimo da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 2010e) está alinhado com os critérios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

Neste mesmo sentido, continua a autora, o procedimento sumaríssimo busca privilegiar, sobretudo, a oralidade, viabilizando contato direto e informal do Juiz com as partes.

O legislador desejou imprimir para os delitos de menor potencial ofensivo, um rito singelo e célere, e, portanto, conforme ensina Tourinho Filho (2002), “quando não for

possível garantir esta presteza prevista na legislação processual, o correto deve ser o encaminhamento dos autos ao Juízo comum da comarca para continuidade da ação penal”.

Deste modo, o procedimento sumaríssimo começa na audiência preliminar, com a oferta da transação penal ao autor do fato ou tentativa de conciliação entre as partes. “Aqui o princípio da oralidade é vigente e deve prevalecer”, afirma Tourinho Filho (2002).

Deste modo, ensina Assis (2009) “que ao ser constatada a impossibilidade de transação penal na audiência, quando se tratar de ação penal pública incondicionada, a denúncia é apresentada oralmente pelo Ministério Público”, exceto nas hipóteses de ocorrer casos de maior complexidade, os quais não são comuns de ocorrer.

Por outro lado, continua o autor, nas oportunidades em que for tratado de crime de ação penal privada, e são raros os casos, também se respeitando o princípio da oralidade, poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade não requer adoção de procedimento comum.

#### 6.4 O COMPROMISSO DO AUTOR DOS FATOS

O compromisso do autor dos fatos para comparecer perante o juizado especial criminal é, no atendimento de ocorrência de delito de menor potencial ofensivo, um importante aspecto da abordagem policial, uma vez que garante ao cidadão as consequências jurídicas previstas na legislação específica, notadamente o fato de não se ver preso em flagrante e nem de se exigir fiança, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 2010e).

Entretanto, as ações penais são classificadas em ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada e ação penal privada. De forma geral, conforme afirma Mirabete (2002), “a classificação das ações penais repousa na forma como são promovidas perante o Poder Judiciário”. Genericamente, as ações penais públicas incondicionadas são de iniciativa do Ministério Público, enquanto que as ações penais públicas condicionadas e as ações penais privadas são de iniciativa do particular.

Bem por esta razão, para garantir ao policial responsável pelo atendimento do caso em concreto a condução correta da demanda, é bastante importante o conhecimento teórico acerca dessas fundamentações. Deste modo, na hipótese de flagrância de delito de menor potencial ofensivo, com a presença do autor dos fatos no local da ocorrência, colhe-

se o compromisso do autor ou dos autores da infração, para comparecimento no juizado especial criminal em data agendada.

Tratando-se de autor de fato de tipo penal de menor potencial ofensivo, é relevante caracterizar que o mesmo está na condição de preso em flagrante, sendo liberado no local da ocorrência com o compromisso para comparecer perante o juizado especial criminal.

Quando na hipótese de não aceitar a sua assinatura no termo de compromisso, o autor dos fatos será “conduzido diante do delegado de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante”.

#### **6.4.1 Ação penal pública incondicionada**

Nos delitos de menor potencial ofensivo que são de ação penal pública incondicionada, com a presença do autor dos fatos no local da ocorrência, sempre deverá ser lavrado o termo de compromisso do autor. Sendo da iniciativa do Estado através do Ministério Público a promoção da ação penal (MIRABETE, 2002), “independentemente da vontade do ofendido, não dependerá por consequência da manifestação da vítima para as providências necessárias por parte do policial que atender a ocorrência”.

Conforme descreve Mirabete (2002 p. 27):

Sendo assim, via de regra, as infrações penais que são de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público deverá promover a ação penal, quando presentes no Termo Circunstanciado os elementos necessários para esta propositura.

Nestas hipóteses, quando a ação penal pública é incondicionada, a manifestação do ofendido, via de regra é irrelevante, sendo assumida pelo Estado, através do Ministério Público, que é o titular da ação penal.

#### **6.4.2 A manifestação do ofendido**

Nas hipóteses de delitos de menor potencial ofensivo cuja ação penal seja condicionada ou privada, a lavratura do Termo Circunstanciado está vinculada à vontade

expressa do ofendido, que deverá se manifestar por escrito em termo específico, fazendo registrar sua vontade de mover a máquina estatal para aplicação da lei penal.

Nestas hipóteses, nenhum dos atos anteriores se torna ilegal, apenas limitando a intervenção policial no registro do fato em boletim de ocorrência específico, e a conseqüente liberação dos envolvidos no local do atendimento.

Quando o ofendido manifesta interesse em não representar, ou exercer o seu direito de queixa, ao autor dos fatos não se imporá a prisão em flagrante, bem como não se lavrará termo de compromisso do mesmo. Assim, todos os envolvidos deverão ser liberados após o registro dos fatos no boletim de ocorrência. Na hipótese do ofendido manifestar o interesse em decidir posteriormente sobre a representação ou a queixa, também não se imporá a prisão em flagrante ao autor, bem como, também não se lavrará termo de compromisso. Seguindo o exemplo anterior, todos deverão ser liberados após o registro dos fatos no boletim de ocorrência.

Por fim, se o ofendido manifestar o interesse em exercer o direito de representação ou queixa, o policial que atender a ocorrência deve anunciar a prisão em flagrante delito do autor dos fatos, lavrando o boletim de ocorrência na modalidade de Termo Circunstanciado e oferecer ao mesmo termo de compromisso para comparecimento no juizado especial criminal.

Alguns tipos penais que são dependentes de representação possuem atualmente relevante incidência no rol de atendimentos prestados pela Polícia Militar, em especial nos delitos de trânsito.

## 7 REQUISIÇÃO DE PERÍCIAS

Alguns materiais apreendidos dever ser submetidos à perícia criminalística e, para tanto, a autoridade deverá encaminhá-los à polícia técnico-científica através de um documento requisitório, onde descreverá sucintamente os fatos e requisitará a realização de perícia e subsequente expedição de laudo. Trata-se de formulário em que o mais importante será especificar o objetivo da perícia através da formulação de quesitos.

Vejam-se aqui os quesitos mais usuais na rotina forense relativos a cada crime:

Exame de local de acidente de trânsito – quesitos:

- a) Houve acidente?
- b) Qual a sua natureza?
- c) Como ocorreu ou parece ter ocorrido?

Exame em veículos envolvidos em acidente de trânsito (vistoria) - quesitos:

- a) Quais as características do veículo examinado?
- b) Esse veículo apresentava danos?
- c) Em caso de resposta afirmativa, onde se situavam?
- d) Quais as orientações desses danos?
- e) Como se apresentavam seus sistemas de segurança para o tráfego (freios, direção, alarme e iluminação)?
- f) Em que estado de conservação achavam-se os pneus desse veículo?
- g) Esse veículo se encontrava em condições perfeitas para transitar normalmente?

Exame em armas de fogo e balística – quesitos:

- a) Qual a natureza da(s) arma(s) submetida(s) a exame?
- b) Qual seu calibre?
- c) Achava-se carregada?
- d) Em caso afirmativo, com munição de que espécie?
- e) No estado em que se encontra podia(m) ter sido eficazmente utilizada(s) na realização de disparo?
- f) Apresenta vestígios produzidos por disparo recente?
- g) Quais suas características em relação à munição de que fez(fizeram) parte e à(s) arma(s) que o(s) atirou(raram)?

Exame em armas brancas ou outros instrumentos utilizados em agressão física – quesitos:

- a) Qual a natureza da peça submetida a exame?
- b) Quais suas dimensões e peso?
- c) No estado em que se encontra, podia ter sido utilizada eficazmente para uma agressão física?
- d) Há nela sinais de sangue?
- e) Em caso afirmativo, tem essa substância características de sangue humano?

Exame de corpo de delito – lesão corporal ou lesão corporal culposa – quesitos:

- a) Há ofensa à integridade corporal ou saúde do examinado?
- b) Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?
- c) Foi produzida por veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
- d) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação de parto (resposta especificada)?
- e) Resultará incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente; ou abortamento (resposta especificada)?

No caso de exame de corpo de delito para constatação de lesão corporal, se respondido “sim” aos quatro ou cinco quesitos, depreende-se que a lesão corporal foi grave ou gravíssima, respectivamente. E, tendo sido dolosa, não será caso de remessa do Termo Circunstanciado ao judiciário, mas de remessa à Polícia Civil para instauração de Inquérito Policial, pois a pena máxima destas formas qualificadas do crime ultrapassa o limite de 2 anos. Entretanto, se o evento causador das lesões houve a título de culpa por parte do autor, pouco importará a gravidade das lesões para a rotina pré-processual (policial), pois ainda assim tratar-se-á de infração de menor potencial ofensivo. Também não é incomum que os peritos médicos, ao responderem o quarto quesito digam: “depende de exame complementar”; com isto estão concluindo que no exame inicial será impossível determinar por quantos dias foi incapacitada a vítima face às lesões e, assim, caberá à autoridade policial requisitar nova perícia ao final dos 30 dias contados a partir da data da agressão (no caso de lesões culposas o exame complementar será irrelevante).

Assim, entendeu o TACrimSP, neste acórdão, que para o seguimento da ação penal e comprovação da materialidade delitiva é indispensável o laudo autoridade policial.

Neste caso, a saída seria a elaboração de um Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto, realizado à vista da ficha médica ou boletim médico de atendimento da vítima.

O Código de Processo Penal permite a designação dos chamados “peritos leigos”, feita pela autoridade policial, quando inexistentes peritos oficiais. No entanto, a lei exige que sejam portadores de diploma de nível superior e que assumam formalmente o compromisso legal de bem e fielmente exercer este *munus*; assim fala o Código de Processo Penal:

Art. 159 - Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º - Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§ 2º - Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

PROVA - Laudo pericial elaborado por órgão Público - Aplicação da Súmula nº 361 do STF - Inocorrência: - Inteligência: art. 98 do Código de Processo Penal, art. 99 do Código de Processo Penal, art. 100 do Código de Processo Penal, art. 102 do Código de Processo Penal. 115(b) - Em se tratando de laudo pericial elaborado por órgão Público, subscrito por um só Perito, não se aplica a Súmula nº 361 do STF. (Habeas Corpus nº 269.154/1, Julgado em 22/02/1.995, 9ª Câmara, Relator: - Evaristo dos Santos, RJDTACRIM 26/220). (BRASIL, 2010, p.257).

Absolutamente desnecessária a instauração de inquérito policial para o aguardo de conclusão de laudo; o procedimento adequado seria a lavratura de termo circunstanciado; a instauração de inquérito constitui constrangimento ilegal por contrariar a Lei nº 9099/95 (art. 69).

## **8 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO E CONTROLE DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (SICTCO) NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS**

O SICTCO será administrado pelo chefe da PM/3, funcionará concomitantemente nos Centros de Operações da Polícia Militar (COPOM) dos Comandos Regionais, bem como dos Comandos Especializados e terá como gestor um oficial chefe, ou subchefe ou oficial com função no COPOM e terá como auxiliar um praça controlador.

Onde não houver COPOM, a gestão do SICTCO ficará a cargo dos P/3 das Organizações Policiais Militares (OPM).

A criação, implantação, implementação e inclusão do SICTCO na PMGO é uma ferramenta que irá qualificar, tanto a instituição Polícia Militar, bem como seu profissional, para atuar no contexto do TCO, durante a realização da sua atividade operacional.

Os BO-TC serão digitados e enviados *on line* aos juizados criminais (JECRIM) e ao Ministério Público das comarcas onde forem lavrados.

Os JECRIM e o Ministério Público terão acesso a uma senha para consultarem e receberem os BO-TC online, oriundos das unidades operacionais onde forem lavrados.

A agenda de audiências poderá ser inserida online pelo JECRIM no SICTCO, com as datas e horários disponíveis, desde que seja de interesse dos JECRIM.

As perícias e diligências requisitadas pelos JECRIM e pelo Ministério Público serão atendidas, solicitadas e enviadas pelo oficial gestor do SICTCO.

Com a implementação do SICTCO na Polícia Militar de Goiás, as questões cartorais nas autuações em TCO/PM, como: requisições de perícias, diligências e outros expedientes que porventura surgirem, ficarão a cargo dos gestores do SICTCO dos COPOM e dos P/3 das unidades operacionais, onde não houver COPOM.

## CONCLUSÃO

A busca pela sustentação jurídica para a atuação das polícias militares na lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrências, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, visa a dar legitimidade e fundamentação legal às autuações.

O enfoque da possibilidade da Polícia Militar elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, busca desvendar e clarear, através dos intensos questionamentos a respeito do termo “autoridade policial”, nos moldes do artigo 69 da Lei 9099/95.

Por outro lado, apresenta vantagens o registro de infrações penais de menor potencial ofensivo, por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência, norteando as ações dos policiais militares que atuam diretamente no atendimento e registro.

Ao fornecer aos pesquisadores do público interno e externo, conteúdo doutrinário e jurisprudencial que darão sustentação à tese, compreenderemos os procedimentos adotados pelas autoridades nos crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, surgiu com o escopo de descongestionar o sistema judiciário brasileiro, em especial a lei dos juizados especiais criminais, e foi implantada em nosso ordenamento jurídico para tratar de delitos de menor relevância social, norteada pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, procurando sempre atender à sua finalidade primordial que é a reparação dos danos sofridos e à aplicação de pena não-privativa de liberdade.

As infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas condutas, embora criminosas, são dignas de uma repreensão menor, mais célere e mais voltada na necessidade de reparação voltada para a vítima, do que na falha imposição do Estado em punir o delinqüente com pena privativa de liberdade.

Os objetivos específicos desta obra objetivaram buscar subsídios legais, através de entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais, nas variadas esferas judiciais, seja Federal ou Estadual, para dar sustentação jurídica para que a Polícia Militar, no caso em tela, a Polícia Militar de Goiás, confeccione Termos Circunstanciados de Ocorrências, sendo ainda levado em conta questionamentos a respeito da expressão “autoridade policial”, nos moldes do artigo 69 da Lei 9.099/95, bem como o seu conceito.

Este dispositivo que criou os juizados especiais criminais e cíveis, nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, tem por escopo a conciliação, processo,

juízo e execução, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Aos juizados especiais criminais cabe processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Quando da lavratura o Termo Circunstanciado de Ocorrência, por exemplo, atendendo aos requisitos da lei, ele será suscetível de uma transação penal proposta pelo representante do Ministério Público, com as presenças das partes, nos casos de ação penal pública incondicionada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima ou seu representante legal. Se não houver a aceitação da proposta de transação, aí sim o procedimento será de competência do juízo comum.

Por outro lado nos crimes de ação penal privada, a ação será por meio da apresentação da vítima ou seu representante legal de queixa-crime subscrita por advogado.

Vale, ainda, salientar que nos crimes de ação penal pública incondicionada, em que o Ministério Público não possui elementos suficientes para a propositura da ação penal, ele será remetido à delegacia de polícia para que se instaure o respectivo inquérito policial, o que o torna um procedimento formal que cabe exclusivamente a atuação do delegado de polícia.

Neste trabalho foi apresentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quanto à fundamentação legal de competência para as polícias militares na elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrências.

Foram abordados os antecedentes históricos da Lei 9.099/95, com a constatação de que a transação penal foi aplicada no direito brasileiro antes da criação da lei dos juizados especiais criminais, com a anuência das partes na aplicação de uma pena restritiva de direitos, contrariando, inclusive, entendimento de tribunais superiores.

Discorreremos brevemente sobre a atribuição exclusiva da Polícia Judiciária na esfera Estadual, na instauração e condução do inquérito policial, na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, nos crimes de ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada à representação da vítima ou seu representante legal, bem como da ação penal privada.

Citamos algumas das decisões que reconheceram a prerrogativa da Polícia Militar, na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como dos enunciados dos Tribunais superiores e Estaduais.

Os objetivos específicos desta obra visaram buscar subsídios legais, através de entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais, que venham a permitir que a Polícia Militar de Goiás, lavre Termos Circunstanciados de Ocorrências.

Este trabalho buscou tão somente, através das pesquisas realizadas, legitimar a atuação da Polícia Militar (PMGO) na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, demonstrando que já há iniciativas de outras Polícias Militares, que fazem parte da construção de um sistema de segurança pública moderno, buscando a eficiência e eficácia no serviço de segurança pública e atendimento célere ao cidadão que é o nosso cliente final.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, João Francisco de. **Juizados especiais criminais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. 48 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAETANO, Marcelo. **Tratado Elementar de direito administrativo**. Coimbra: [S.n], 1994.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14 rev. atual. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIAS NETO, Theodomiro . **Policiamento comunitário: nova polícia ou mera maquiagem**. 2000. São Paulo: Página Viva, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Lei 9.099/95: por que burocratizar? **Jornal do Estado do Paraná**, Curitiba, Caderno Direito e Justiça, 17 de Dez. 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella . Existe um novo direito administrativo? In: \_\_\_\_\_. **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- GRINOVER, A. da Pellegrini ; et. al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei do juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 de Nov. de 1995.
- \_\_\_\_\_. **O processo de implantação dos juizados especiais criminais do estado**. In: SEMINÁRIO VIOLÊNCIA URBANA E JUSTIÇA CRIMINAL DO CENTRO, 1., 2003, São José do Rio Preto. (Palestra)
- MAURÍCIO Antônio. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais: comentários, jurisprudência e legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERNANDES, M. Alexandre Magno. **Classificação das infrações penais**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 14 de Abril 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAZZAGLINI FILHO, M. et. al. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei n.º 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Juizado especial criminal: Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 1998.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **A autonomia privada, a transação penal e seus efeitos civis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade: ADI-AgR 2618/PR-PARANÁ**. Brasília: STF, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 02 Jun. 2011.

SYLLA, A. R. **Transação penal: natureza jurídica e pressupostos**. São Paulo: Método, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. A Lei dos juizados especiais criminais e a polícia militar. **Revista Literária de Direito**, 1996.

VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial criminal**. São Paulo: Atlas, 1996.

**ANEXOS**

**DECISÕES FAVORÁREIS A LABRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO  
DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR**

**PARECER Nº229/02**

**SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO:**

O Comandante-Geral da Polícia Militar solicita Parecer da Procuradoria Geral do Estado no que tange a possibilidade de a Polícia Militar elaborar o Termo Circunstanciado a que se refere o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A consulta foi formulada através do ofício nº 0406/Comdo-G/01, o qual informava que o tema suscitado já havia sido objeto de análise por este órgão através do parecer nº 223/01/PGE.

O parecer já lavrado atendia a pedido do Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e tinha por objeto de análise reportagem publicada no Jornal O Estado de São Paulo, de 14.09.2001, cuja matéria intitulava-se “PM ganha poder para agir como Polícia Civil”.

O conteúdo da matéria versava sobre decisão do Conselho da Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que conferia poderes à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O parecer exarado pelo Dr. Osmar José Nora, Procurador do Estado, e enviado ao Senhor Governador através do ofício PGE/GAB nº 2335/01, trazia em seu bojo a síntese do parecer com o seguinte excerto:

**1. É inconstitucional a decisão administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, formalmente porque:**

a) o Poder Judiciário usurpou competências do Legislativo (para dispor através de leis sobre os órgãos públicos);

**b) e do Executivo (vício de iniciativa).**

**2. É também inconstitucional, materialmente, posto atribuir à Polícia Militar competência reservada pela Carta da República, à Polícia Civil.**

Quanto ao número 1 da síntese, não há reparo a fazer, pois outro não poderia ter sido o viés levado a cabo pelo nobre parecerista que muito nos orgulha por compor advocacia do Estado.

Ocorre que quanto ao número 2, o parecer deixou de analisar aspectos relevantes aventados pelo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, principalmente no que se refere à existência de um julgado do STJ, considerando possível a lavratura de Termo Circunstanciado pela PM e outro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhecendo o policial militar como autoridade policial para a lavratura do Termo Circunstanciado que que alude o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95.

O parecer nº 233/PGE/01 conclui que a lavratura do Termo Circunstanciado é ato de Polícia Judiciária, colacionando tão-somente doutrina de E. Magalhães Noronha.

Na verdade o tema é extremamente polêmico na doutrina e pacífico na Jurisprudência, como adverte o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar, pois se desconhece decisão judicial que desfavoreça a pretensão da Polícia Militar de atuar nos crimes de menor potencial ofensivo, lavrando o Termo Circunstanciado.

A discussão na doutrina se centra se a “Autoridade Policial” a que se refere a lei é o Delegado de Polícia ou qualquer outra autoridade administrativa com poderes de polícia e ainda se a lavratura do Termo Circunstanciado é ato de Polícia Judiciária ou Administrativa.

Pacífico é na doutrina que a Polícia Civil é espécie de Polícia Judiciária, enquanto que a Polícia Militar Polícia Administrativa.

Ocorre que na prática essa distinção não é tão pacífica, hora a Polícia Civil, ao menos em Santa Catarina, exerce atividades de Polícia Administrativa, por exemplo quando atua na administração do Trânsito, quando controla armas e munições e quando expede alvarás de funcionamento, ora a Polícia Militar realizando atividades de Polícia Judiciária, quando por exemplo atua nos crimes militares e realiza diligências conexas às prisões em flagrante efetuadas.

No ordenamento jurídico vigente é desconhecida a existência de dispositivos tendentes a descrever as condutas consideradas de polícia judiciária, bem como, mais especificamente, que a elaboração do Termo Circunstanciado é ato de polícia judiciária ou que seja sua elaboração de competência exclusiva da Polícia Civil.

A autoridade policial constante no art. 4º do Código de Processo Penal, não resta dúvida do ponto de vista puramente da dogmática penal, é o Delegado de Polícia Civil, não estando, assim, legitimado na norma a autoridade policial militar para atuar como polícia judiciária.

Tal posicionamento, no entanto, decorre de uma visão estritamente dogmática positivista, contrária, portanto, da acepção adotada pela própria norma adjetiva processual penal, que fundamentou-se no princípio da *instrumentalidade das formas*, aliás, postura esta consignada em sua exposição de motivos:

**"II -.... Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as formulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal."**

O rigorismo legal encontra-se também mitigado pela disposição constante no art. 3º, do Código de Processo Penal, quando disciplina que "A lei processual penal admitirá **interpretação extensiva** e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Nesse sentido, destaca Fernando da Costa Tourinho Filho que " em situações excepcionais, pode a Polícia Militar desempenhar função de polícia judiciária" (*Op. cit.* vol. I, p. 27).

"Hely Lopes Meirelles também se refere a essa excepcionalidade:

**"Sabe-se que em alguns Estados da Federação tem sido atribuído a frações da corporação policial encargo permanente da polícia judiciária, incumbindo ao seu comandante a detenção de criminosos e a realização do respectivo inquérito policial para apresentação à Justiça da Comarca. Essas atribuições são excepcionais e só encontram justificativa na ausência da Polícia Civil em determinadas regiões..."**(Direito Administrativo da Ordem Pública, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 155).

O que se deve ressaltar no momento é que "os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes não são exclusivos da polícia judiciária" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal: referências doutrinárias, indicações legais, 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2001, p. 87), posição esta consubstanciada no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal.

Necessário escalonar o ordenamento jurídico para uma digressão das missões constitucionalmente estabelecidas para as instituições policiais civis e militares, atentando para que " a interpretação de uma norma constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte. Também não se pode deixar de verificar qual o sentido que o constituinte atribui às palavras do texto constitucional, perquirição que só é possível pelo exame do todo normativo, após a correta apreensão da principiologia que ampara

aquelas palavras"( TEMER, Michel, Elementos de Direito Constitucional. Malheiros, 14ª ed., p. 24).

Quanto às atribuições da Polícia Militar e Polícia Civil, assim dispõe a Constituição Federal:

**"Art. 144**

(...)

**§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

**§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."**

Como retro transcrito, o artigo 144, IV, da Constituição Federal declara que compete à Polícia Federal exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União. O mesmo artigo, em seu § 4º, diz que compete às polícias civis (estaduais), ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Note-se que quando a Constituição trata das polícias estaduais não repete a cláusula de exclusividade. Pode-se interpretar, então, que outros órgãos, que não as polícias civis, poderiam apurar infrações penais, exceto as militares, posicionamento, aliás, esposado pelo STJ, por ocasião do acórdão proferido no processo RHC nº 859 – SC, *in verbis*:

**"Em segundo, porquanto a Constituição Federal não atribui a exclusividade da apuração da infração penal às citadas polícias, como o faz, em relação ao Ministério Público, no tocante à ação penal pública, expressamente no art. 129,I."**

A Polícia Militar compete como principal missão a preservação da ordem pública, que segundo dispõe o Decreto 88.777/83 (Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, R-200), "é o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominante ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública". Tal conceito, entretanto, mostra-se tautológico, por voltar ao problema do que seja ordem pública.

Para José Afonso da Silva "*Ordem pública* será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido *ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes* (grifo nosso)" e ainda que "dada a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o

combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população ( Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., págs. 751/753).

A Constituição Federal, em seu art. 144, *caput*, afirma ser a segurança dever do Estado, portanto a Polícia Militar, como integrante deste Estado, quando chamada, não pode se eximir do atendimento por não constituir sua atribuição, até pela já explicitada amplitude da missão constitucionalmente estabelecida para as Corporações Policiais Militares.

A manutenção da ordem pública, missão atribuída constitucionalmente às polícias militares, é demasiada ampla e complexa, não podendo a atividade, no atual contexto de altos índices de criminalidades e problemas ambientais que assolam o país, encontrar "obstáculos infraconstitucionais" que não visem a atender ao bem comum.

Em que pese as manifestações tendentes a uma hermenêutica mais coerente, a doutrina pouco trabalha a questão de que o art. 4º do Código de Processo Penal possui um parágrafo único, que assim se reporta ao seu *caput*: "**A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função**".

Assim é que o Código de Processo Penal estaria em perfeita sintonia com a Carta Magna, no sentido de não atribuir a exclusividade de polícia judiciária à Polícia Civil.

Aliás, essa exclusividade já é quebrada pela lei nº 4.771, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Florestal, que em seu bojo dispõe:

**"Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante (grifo nosso) e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:**

- a) **as indicadas no Código de Processo Penal;**
- b) **os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização**"(grifo nosso).

E a Polícia Militar, através de seus pelotões de proteção ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente, consoante o disposto no art. 6º, V, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estaria habilitada, inclusive, para a lavratura de autos de prisão em flagrante por crime contra a fauna, o que, no entanto, não tem

acontecido, não se encontrando justificativa plausível para que o disposto do Código Florestal também se aplique nos casos de delitos previstos na lei 9.605/98.

Para demonstrar a nocividade da isolada interpretação gramatical, poder-se-ia, interpretar que diante do que dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal, valendo-se também da invocação da lei 6.843, de 28 de julho de 1986 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), os policiais militares não estariam obrigados a prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, pois o citado artigo obriga tão-somente às *autoridades policiais e seus agentes* e, segundo a lei corporativa, em seus arts. 9º e 10º, o policial militar não é autoridade policial, nem tampouco agente da autoridade. Interpretação gramatical inaceitável, diante das atribuições constitucionais legadas à Polícia Militar.

Para Bobbio:

**"...os operadores do direito (juízes, administradores públicos, advogados) procuram sempre a via mais simples e mais curta para resolver uma dada questão. Ora, é indubitável que, existindo um Código, a via mais simples e mais curta consiste em procurar a solução no próprio código, desprezando as outras fontes das quais se poderia deduzir uma norma de decisão (costume, jurisprudência, doutrina, etc.), sendo o manuseio destas fontes mais complexo e mais difícil do que o do direito codificado"** (BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito – São Paulo: Ícone, 1995, p. 78).

O legislador constituinte ao instituir os Juizados Especiais Criminais no art. 98, I, da carta política, atendeu ao clamor da sociedade brasileira, orientando o processo nas denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, economia processual e celeridade, tal qual preconizado no art. 62 da lei 9.099/95.

Conforme adverte Damásio de Jesus:

**"Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado."**(*in* parecer "Significado e alcance da Expressão

"Autoridade Policial" contida no art. 69 da lei dos Juizados Especiais Criminais)

O processo exegético como meio eficaz de alcançar-se a segurança jurídica tem como escopo ressaltar que o direito, como ciência, não deve adstringir-se à precisão das normas escritas, porquanto mais que letra, é ciência social. Como tal deve antes adaptar-se à vida, fornecendo-lhe novas concepções, consentâneas com as suas próprias e inevitáveis mutações. É de reconhecer-se que a norma positivada nem sempre alcança essa ductilidade. Entretanto o jurista, como cultor da ciência relacionada com a vida do homem dentro de um contexto social, não poderá fechar os olhos para a realidade.

Pelos princípios informadores do Juizado Especial Criminal, o principal objetivo que se extrai da norma é o de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, almejando dar uma resposta rápida à sociedade no que diz respeito aos ilícitos penais considerados de menor potencial ofensivo e direcionar tanto Justiça quanto a Polícia Civil para a atividade de investigação de delitos mais graves.

Como já afirmado, a questão duvidosa há de ser analisada sob o enfoque dos princípios informadores da Lei nº 9.099/95, e não sob a ótica vetusta e formalista de um Código de Processo Penal de 1941. Diante disso é que se entende que a expressão "Autoridade Policial" constante no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais se estende a qualquer agente policial, civil ou militar.

O art. 69 da lei nº 9.099/95, que trata da lavratura do Termo Circunstanciado, encontra-se assim redigido:

**"Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários."**

Impende registrar que a lei quando menciona a expressão "autoridade policial" não faz distinção, ou seja, não atribui exclusividade à polícia civil ou à polícia militar, vigendo a máxima *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet* (onde a lei não distingue, tampouco o intérprete deve distinguir).

**"No fundo, pois, a chamada interpretação gramatical tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo. A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica".**  
( FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *op. cit.*, p. 287)

Neste sentido se manifestou o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora da República Dr<sup>a</sup> Maria Eliane Menezes de Faria, e integralmente acolhido por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC-7199 PR 98/0019625-0, em que foi relator o Ministro Vicente Leal, com o seguinte teor:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

**1. A Polícia Militar, no Estado do Paraná, não está exercendo função de Polícia Judiciária, como quer concluir o impetrante, limitando-se, apenas, a lavrar o termo circunstanciado previsto na Lei nº 9.099/95(grifo nosso), visando a noticiar o fato acontecido e cientificar a data em que o infrator deverá comparecer ao Juizado Especial Criminal, para as providências cabíveis. Não se trata de ato arbitrário, mas apenas tentativa de colocar em prática os objetivos da nova lei, de celeridade, oralidade e informalidade, abolindo-se o inquérito nos delitos de menor potencial ofensivo.**

**2. Ademais, o procedimento realizado não está excluído do controle judicial, em respeito ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

**3. Parecer pela denegação da ordem de *habeas corpus*.**"

Por outro lado, a expressão "que tomar conhecimento da ocorrência" pressupõe a existência de mais de uma autoridade policial, ou seja, da Polícia Civil ou Militar que chegasse ao local da ocorrência e a atendesse.

**"O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira..."**

**Do mesmo teor foi a conclusão do colégio permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória - ES, de 19 a 20 de outubro de 1995..."**

Também no XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, nos dias 04 e 05 de março de 1999, emitindo a "Carta de São Luís do Maranhão, em seu item III consignou:

**"Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública."**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também não tergiversou sobre o assunto, ao enunciar, através da Corregedoria-Geral da Justiça, o provimento nº 04/99 com o seguinte teor:

**"Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.**

**Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, *ex vi* do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito ou Substitutos conheçam de "termos circunstanciados" realizados, cujo**

**trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais."**

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a legalidade de a Polícia Militar elaborar Termo Circunstanciado:

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.**

**- Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.**

**- 'Habeas corpus' denegado." ( HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998)**

Tendo em vista a carência de recursos humanos e materiais de ambas as polícias, principalmente da Polícia Civil de nosso estado, tem-se que a apresentação direta das ocorrências relativas a infrações de pequeno potencial ofensivo ao Juizado, pelo policial civil ou militar que primeiro atuou no fato, representa adequação da lei à realidade fática, e asseguraria uma prestação jurisdicional célere e eficaz, como almeja a sociedade e é a razão de ser da lei nº 9.099/95, que instituiu o Juizado Especial Criminal.

Em comentário publicado no Jornal "Folha de São Paulo" de 03/11/95, sobre o Juizado Especial e Autoridade, o Desembargador Álvaro Lazzarini, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim se manifestou:

**"... É o Estado que delega autoridade a seus agentes. O delegado de polícia é o agente que tem a delegação da chefia das investigações de infração penal cometida e de presidir o respectivo inquérito.**

**O Constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional não mais quiseram desnecessária intervenção do delegado de polícia nas infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo nas hipóteses de ser necessária alguma investigação, como apuração da autoria ou coleta de elementos da materialidade da infração.**

**A autoridade decorre do fato de o agente ser policial civil ou militar, razão de, na repressão imediata, comum à polícia de ordem pública (militar) e à polícia judiciária (civil), o policial deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria da repressão**

**imediate, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente.**

**Daí concluir pelo acerto do posicionamento daqueles, que diante da filosofia que animou o constituinte e o legislador infraconstitucional para a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade do processo, ao policial militar ou civil, não se deve exigir o seu prévio encaminhamento ao distrito policial e de lá para o Juizado Especial Criminal, prejudicando a atividade da corporação com formalidades burocráticas desnecessárias.**

**' Juizados Especiais pedem mudança de mentalidade', advertiu Walter Ceneviva (Folha 7/10/95), mudança que também deve ser na mentalidade policial, Que não pode ser classista. O policial é autoridade nos limites da sua investidura legal e independentemente da denominação do cargo público que ocupa.'**

A jurista Ada Pellegrini Grinover, integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto da Lei 9.099/95, assinalou que:

**"Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar."** (Juizados Especiais Criminais: Comentários à lei 9.099, de 26.9.1995. Revista dos Tribunais, 1995, p. 96/97)

Rogério Lauria Tucci, em artigo publicado na Revista Literária de Direito, consigna:

**"...qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais."** (A Leis dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar, *in* Revista Literária de Direito de maio/junho de 1996, p.27/31)

Para Cândido Rangel Dinamarco:

*"Impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos dos juizado, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma Segunda autoridade policial. A idéia de imediatidade, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado."(Lei 9.099/95, Por que burocratizar? In Jornal do Estado do Paraná, seção Direito e Justiça, 17/12/95, p. 1)*

Também o Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul, no seu enunciado nº 34 proclama que **“Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”**.

Damásio E. de Jesus segue raciocínio no mesmo sentido do até aqui exposto:

**"A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos princípios e a sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que 'autoridade policial', para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo."**(in Lei do Juizados Especiais Criminais Anotada. Editora Saraiva, São Paulo, p. 61)

Fernando Vagione: Bem como Alexandre de Moraes, Gianpaolo Smanio e Luiz

**“Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do ‘ATO DE POLÍCIA’”**  
(...)

“Não se deve confundir atos de investigação, função constitucional da polícia civil, com prática de ‘ato de polícia’, a ser exercida por todos os órgãos encarregados da segurança pública”

”(Juizados Especiais: aspectos práticos da lei 9.099/95. São Paulo: Atlas, 1997, p. 37/38)

Ao indivíduo a que se impute o cometimento de um delito de menor potencial ofensivo, e lei determina o encaminhamento imediato ao Juizado ou assumo compromisso de a ele comparecer(Art. 69, parágrafo único da Lei 9.099/95), não encontrando justificativa a passagem por uma delegacia de polícia, muitas vezes algemado ou na caixa da viatura PM, para em seguida ser liberado pelo Delegado de Polícia, que na maioria das vezes não se encontra no local para a recepção do preso, principalmente nos horários fora do expediente.

**Assim é que o Termo Circunstanciado deve ser lavrado no local da ocorrência, pelo policial que a atender, seja civil ou militar, o que proporcionará economia de recursos humanos e materiais e, principalmente, uma prestação mais eficaz e célere.**

Mesmo porque, a extensão aos policiais militares da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado proporciona maior disponibilidade aos servidores da Polícia Civil para a investigação de delitos de maior potencial ofensivo, busca e captura de foragidos e outras atividades eminentemente de polícia repressiva.

Por fim, e como lembrado pelo Senhor Comandante-Geral da PM, há decisão unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no *habeas corpus* nº 00.002909-2 de Blumenau, cujo relator foi o Desembargador Nilton Macedo Machado:

**“Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que “um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato”, prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de Jesus).”**

Diante do exposto percucientemente e sopesado o presente processo é de ser reconhecido que a lavratura do Termo Circunstanciado não é ato de polícia judiciária, pois desprovido da necessidade de investigação dos fatos nos moldes do inquérito policial e a autoridade policial a que se refere o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95 é o policial civil o militar, exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescritos nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Florianópolis, 26 de julho de 2002.

**CLÁUDIO ZOCH DE MOURA**

***Procurador do Estado***

ADI2862/SP-SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a):Min.CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 26/03/2008 Órgão Julgador:  
Tribunal Pleno Publicação DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008  
EMENT VOL-02318-01 PP-00020 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 68-85 Parte(s)  
REQTE.(S): PARTIDO DA REPÚBLICA – PR ADV.(A/S): WLADIMIR SÉRGIO  
REALE REQDO.(A/S): CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO.(A/S):  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S): FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS  
MILITARES ESTADUAIS – FENEME ADV.(A/S): JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

Ementa EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (licenciado). Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, pelo requerido, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador do Estado e, pela amicus curiae, o Dr. José do Espírito Santo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 26.03.2008. Indexação - VIDE EMENTA.-FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: CARACTERIZAÇÃO, ATO NORMATIVO IMPUGNADO, ATO REGULAMENTAR, AUSÊNCIA, CONTEÚDO NORMATIVO AUTÔNOMO, IMPOSSIBILIDADE, IMPUGNAÇÃO, MEIO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislação LEG-FED CF ANO-1988 ART-00002 ART-00005 INC-00002 ART-00022 INC-00001 ART-00144 PAR-00004 PAR-00005 PAR-00006 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-009099 ANO-1995 ART-00003 "CAPUT" ART-00069 "CAPUT" JE-1995 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00087 INC-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED LEI-009868 ANO-1999 ART-00009 ART-00012

LEI ORDINÁRIA LEG-EST RES-000403 ANO-2001 RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP LEG-EST RES-000517 ANO-2002 RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP LEG-EST RES-000177 ANO-2003 RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP LEG-EST RES-000196 ANO-2003 RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP LEG-EST RES-000264 ANO-2003 RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP LEG-EST RES-000292 ANO-2003 RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP LEG-EST PRV-000758 ANO-2001 PROVIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, SP LEG-EST PRV-000806 ANO-2003 PROVIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, SP Pelo Superior Tribunal de Justiça Em recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi negado o pedido de "Habeas Corpus", sob a alegação do impetrante que se baseou na ilegitimidade de um termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

Processo7199/PRHABEASCORPUS1998/0019625-0Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/07/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 28/09/1998 p. 115 Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº. 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.- Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado. Acórdão Por unanimidade, denegar o "habeas corpus". Resumo Estruturado INEXISTENCIA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL,

POLICIAL MILITAR, LAVRATURA, TERMO CIRCUNSTANCIADO, NOTIFICAÇÃO, AUDIENCIA, OBEDIENCIA, LEI, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, HIPOTESE, FALTA, AUTORIDADE POLICIAL. LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS ART:00069 Pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina Abaixo, a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que legitimou a lavratura do termo circunstanciado por policial militar, Considerando entre outros argumentos, que o termo circunstanciado é um registro oficial de ocorrência, sem necessidade de tipificação jurídica dos fatos. Na decisão os Desembargadores prolatam que a interpretação estrita da expressão “autoridade policial” nos termos do art. 69 da Lei n. 9.099/95, permite que seja possível à atuação de termo circunstanciado por policial militar, sem exceção da atividade do Delegado de Polícia. O habeas corpus foi impetrado na comarca de Blumenau, pelo Primeiro Tenente da Polícia Militar de Santa Catarina, Marcello Martinez Hipólito, lotado na Assessoria Jurídica do Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, em favor dos policiais militares Onésio Astor David e Márcio Luiz Cipriani, os fatos que ensejaram a presente ação se deu porque os referidos policiais militares lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Blumenau/SC, no dia 08 de janeiro de 2000, deram voz de prisão e confeccionaram o Termo Circunstanciado e de Compromisso, consubstanciado nos dispositivos dos artigos 69 e 72, da Lei n. 9.099/95, em desfavor do Senhor Darci José Gonçalves, por infringir o artigo 32, da Lei nº. 9.605/98, após constatação no local que havia uma rinha de galos, de responsabilidade do autor, sendo apreendido naquele estabelecimento galos com ferimentos e ensanguentado com acessório de aço nas patas. Diante dos fatos foi instaurado um Inquérito Policial nº. 028/2000, indiciando os pacientes, policiais militares, sendo o Inquérito concluído pela Autoridade Policial e encaminhado ao Poder Judiciário. O impetrante alega ainda que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão do indiciamento determinado pelo Delegado de Polícia Civil, atribuindo-lhes a prática das infrações dos artigos 319 e 328 do Código Penal Brasileiro. O impetrante diz que há controvérsia no que se refere ao conflito da exclusividade ou não da Polícia Civil na confecção do Termo Circunstanciado, e a interpretação do artigo 69 no conceito estrito de autoridade

policial no contexto da Lei 9.099/95. Dados do acórdão Classe: Habeas Corpus  
Processo: 2000.002909-2 Relator: Nilton Macedo Machado Data: 18/04/2000  
Habeas corpus n. 00.002909-2, de Blumenau. Relator: Des. Nilton Macedo  
Machado. HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - AUTORIDADE  
COATORA - DELEGADO DE POLÍCIA - AUTOS DISTRIBUÍDOS E REMETIDOS  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZ DE  
PRIMEIRO GRAU AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO.

Uma vez remetido o inquérito policial a juízo, mesmo antes do recebimento da  
denúncia, a autoridade coatora passa a ser o juiz, que possui ingerência exclusiva  
sobre o processo.

HABEAS CORPUS - LEI N. 9.099/95 - AUTORIDADE POLICIAL - POLICIAL  
MILITAR - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - POSSIBILIDADE -  
INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENZA USURPAÇÃO DE  
FUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA  
LEI N. 9.099/95 - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO  
POLICIAL - ORDEM CONCEDIDA.

A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o  
agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema  
penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios.

Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do  
sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada  
interpretação sistemática à expressão "autoridade policial" contida no art. 69 da  
Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar,  
sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia.

O termo circunstanciado, que nada mais é do que "um registro oficial da  
ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato", prescinde de  
qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de  
Jesus). Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Habeas Corpus n.  
00.002909-2, da Comarca de Blumenau (2ª Vara Criminal), em que é impetrante o  
Dr. Marcello Martinez Hipólito, sendo pacientes Onésio Astor David e Márcio Luiz  
Cipriani: ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime,

conceder a ordem para trancar o inquérito. O legislador quando elaborou o projeto que culminou a Lei 9.099/95, não previu, com veemência, a possibilidade das polícias militares confeccionarem os termos circunstanciados de ocorrência, deixando a interpretação do art. 69 da lei a mercê dos juristas, causando com isso, uma discussão acirrada sobre o assunto. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PODER JUDICIÁRIO

**Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.**

Av. Alberto Torres, 334 - Centro - Cep 28022-000 Tel (0247) 33 1655 r. 227

Ofício nº.: 202/97

Campos, 29 de outubro de 1997.

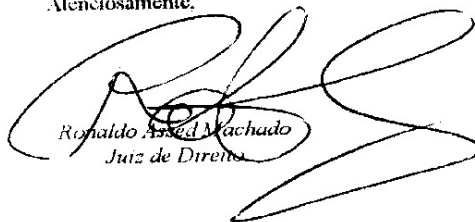
Assunto: Acolhimento de solicitação

Referência: Of. nº 1880/2595/97

Ilmo Sr Ten Cel PM Cmt Int do Batalhão de Polícia Rodoviária

Em atenção aos termos do ofício em referência, orientando-se pelo ideal de informalidade, economia processual, celeridade e efetividade dos atos processuais e considerando autoridade policial todo agente público que se encontra investido da função **policial**, ou seja, de poder de polícia, resolve **acolher** os Procedimentos encaminhados diretamente pelos policiais-militares do Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,



Ronaldo André Machado  
Juiz de Direito

PROVIMENTO N.º 758/2001-09-14, DO CONSELHO DE MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Provimento nº 758/2001-09-14**

Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG-8511/00;

CONSIDERANDO os princípios orientadores do procedimento do Juizado Especial Criminal, que são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade,

RESOLVE

Artigo 1º - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/96, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2º - O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos

policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Artigo 3º - Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente, o policial militar deverá encaminhar a autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro local da infração.

Artigo 4º - O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

Artigo 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2001.

Márcio Martins Bonilha  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Álvaro Lazzarini  
Vice-presidente do Tribunal de Justiça  
Luís de Macedo  
Corregedor Geral da Justiça

INSTRUÇÃO N.º 05/2004, DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MS

**Instrução nº 5/04, de 2 de abril de 2004.**

Implementa, em caráter de experiência-piloto, nas Comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas, a sistematização dos Termos Circunstanciados lavrados por policiais militares a serem encaminhados aos Juizados Especiais Criminais.

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições

que lhe conferem o inciso VIII, do parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990,

CONSIDERANDO que, na fase preliminar dos processos criminais de competência dos Juizados Especiais, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavra o termo circunstanciado dos fatos e o encaminha ao Juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima, consoante o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 34, editado no VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, que firmou o entendimento de que *“Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”*;

CONSIDERANDO que o Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos no XVII Encontro Nacional, realizado em São Luiz/MA, em 04 e 05 de março de 1999, editou a “Carta de São Luís do Maranhão”, consignando, num de seus itens, que *“Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.”*;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, c *“... nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, providência prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95 é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar”* (HC 1998/0019625-0);

CONSIDERANDO que, em razão do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, as Polícias Civil e Militar atuam de forma integrada, formando a força policial do Estado.

RESOLVE

Art. 1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos nº 72 e 73 da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º. Nas Comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas, o Termo Circunstanciado de que trata o artigo 69 da Lei 9.099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.

Art. 3º. Quando produzido pela Polícia Militar, o Termo Circunstanciado será remetido ao Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal imediatamente, se estiver em funcionamento o Juizado de Plantão ou, não instalado este, nos termos acordados com a respectiva autoridade judiciária. No caso de inexistência do Juizado de Plantão, os objetos apreendidos fora do horário do expediente forense ficarão temporariamente depositados em unidade da Polícia Militar, até o início do primeiro expediente do Juizado respectivo.

Parágrafo único. Cópia do Termo será encaminhada à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial em que se deu a infração penal para a manutenção da unidade de registros estatísticos.

Art. 4º. Recusando-se o autor do fato a assinar o compromisso de comparecer ao Juizado a ele será imposta, pelo policial militar, prisão em flagrante, caso em que será conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto respectivo arbitramento de fiança, quando cabível.

Art. 5º. O policial militar, ao atender ocorrência de autoria desconhecida, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com os objetos apreendidos, se houver, à Delegacia de Polícia para que esta providencie as requisições de exames periciais, se for o caso, bem como a coleta de provas e a execução dos demais atos necessários ao esclarecimento da infração.

Art. 6º. Os Juizes de Direito que atuam nos Juizados Especiais nas Comarcas especificadas no art. 2º ficam autorizados a tomar conhecimento dos atos e dos

termos tanto dos policiais civis como dos militares realizados na fase preliminar dos procedimentos referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 7º. O prazo de execução da experiência-piloto de que trata a presente Instrução será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2004

Des. Rêmolo Letteriello  
Pres. do Conselho de Supervisão

PORTARIA N.º 172/00, DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA  
SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PORTARIA SJS N° 172, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000**

Regula os procedimentos a serem adotados para lavratura do termo circunstanciado previsto no artigo 69 da lei n° 9099, de setembro de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial as constantes no art. 2º da Lei n° 10.356, de 10 de janeiro de 1995,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao determinar, em seu artigo 98, inciso I, à União e aos Estados a criação de Juizados Especiais cíveis e criminais, estabeleceu para o processo perante estes um novo sistema processual penal que inaugura a mediação prévia como condição da ação:

CONSIDERANDO que a Lei n° 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece que o processo perante estes Juizados se orientará pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2° e 62), e determina que se deverá buscar, nestes processos, a conciliação e a transação (art. 2°), bem como a reparação dos danos sofridos pela vítima (art. 62);

CONSIDERANDO que a mesma Lei n° 9099/95, coerente com os princípios por ela explicitados e com o estabelecido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, dispensou expressamente (artigo 77 §1° ) a elaboração de inquérito policial para a apuração das infrações de menor potencial ofensivo, assim consideradas aquelas abrangidas pela definição contida no artigo 61 da mesma lei, e substituiu esta peça pelo Termo Circunstanciado, que deverá ser encaminhado imediatamente ao Juizado (artigo 69);

CONSIDERANDO que a competência coextensiva das polícias ostensiva e repressiva para a lavratura do Termo Circunstanciado é objeto de doutrina e jurisprudência controversas entendendo que a Lei n° 9099/95 perde praticamente a sua efetividade e desaparece como inovação de sistema se predominar o p de vista restritivo:

CONSIDERANDO que àquele cidadão a quem se imputa o cometimento de um delito de menor potencial ofensivo, caso seja imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumo o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único);

CONSIDERANDO a necessidade de o cidadão receber atendimento rápido, eficiente, eficaz e cômodo por parte da Polícia Estadual;

CONSIDERANDO que a lavratura do Termo Circunstanciado, no local de ocorrência, pelo policial que atender, seja ele civil ou militar, proporcionará economia de recursos humanos e materiais e principalmente, uma prestação mais eficaz e célere deste serviço público;

CONSIDERANDO que a extensão aos policiais militares da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado proporciona maior disponibilidade aos servidores da Polícia Civil para a investigação de delitos de maior potencial ofensivo, busca e captura de foragidos e outras atividades de polícia repressiva;

CONSIDERANDO que o reconhecimento por esta Secretaria da existência de uma competência coextensiva das polícias civil e militar para a lavratura do Termo Circunstanciado, e a real atuação de ambas as Polícias em conjunto para a realização desta atividade, auxiliando o Poder Judiciário a atingir o objetivo de oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere e, por consequência, mais efetiva;

CONSIDERANDO por fim, que a atuação conjunta de polícias civis e militares na realização desta atividade constituirá mais uma etapa no processo de integração de ambas as polícias, tendo sempre por objetivo uma Polícia Estadual unida, internamente coesa e harmônica, eficiente e orientada pelo respeito aos direitos humanos,

Resolve:

I – Todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1994;

II – A lavratura do Termo Circunstanciado por policiais militares somente ocorrerá nas Comarcas em que houver acordo sobre o tema entre a Polícia Estadual e o(s) representante(s) do Ministério Público.

III – O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência, pelo policial que a atender, e encaminhado no mesmo dia ao juizado Especial.

IV – A Polícia Civil e a Brigada Militar elaborarão conjuntamente, no prazo de 90 dias, modelo a ser utilizado pelos policiais na lavratura dos Termos Circunstanciado.

V – Do modelo a que se refere o item anterior deverão constar obrigatoriamente: um campo destinado à identificação daquele que é apontado como autor do suposto fato delituoso; um campo destinado à identificação da suposta vítima, ou vítimas; um campo destinado à identificação das testemunhas, se houver, um campo destinado ao relatório sucinto da ocorrência, do qual deverão constar, sempre que possível, as versões para o fato apresentadas pela suposta vítima, ou vítimas, e do(s) suposto(s) autor(s) do fato delituoso: um campo destinado à descrição dos documentos ou exames periciais solicitados ou juntados; um campo destinado à descrição dos objetos coletados ou apreendidos; um campo destinado ao registro da representação da vítima, e um campo destinado ao termo de compromisso de comparecimento ao Juizado Especial por parte do(s) apontado(s) como autor(es) do fato delituoso.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

VII – Revogam-se as disposições em contrários, em especial a Portaria nº 39/SJS-97.

José Paulo Bisol  
Secretário de Estado  
Da Justiça e da segurança  
Luiz Marcelo Espinosa  
Diretor-Geral

RESPOSTA DA BRIGADA MILITAR À CONSULTA EM FACE DA  
EXPERIÊNCIA DA CORPORAÇÃO NA LAVRATURA DE TERMOS  
CIRCUNSTANCIADOS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA**

***BRIGADA MILITAR***

**ESTADO MAIOR**

2005.

Porto Alegre, RS, 14 de fevereiro de

Ofício n.º 0205/PM-3/2004.

Do Ch EMBM-PM3

Medeiros

Ao Sr Maj Wanderby Braga de

Circunstanciado

Assunto: Lavratura de Termo

Atendendo a consulta realizada por vossa senhoria e em razão dos quesitos formulados informo-lhe o seguinte:

**1º e 2º Quesitos:** A Brigada Militar realiza a lavratura do Termo Circunstanciado no Estado do Rio Grande do Sul.

#### **Histórico:**

Em **janeiro de 1996**, a Brigada Militar teve a sua primeira experiência na lavratura do Termo Circunstanciado no município de Rio Grande, tendo sido o 6º Batalhão de Polícia Militar, o primeiro OPM da Brigada Militar a elaborar os Termos Circunstanciados. A lavratura do Termo Circunstanciado, no mesmo ano, passou a ser realizada no município de Uruguaiana. No entanto, em 1997, após o transcurso de mais de um ano de lavratura de Termos Circunstanciados pela Brigada Militar, pratica que já estava disseminada em vários municípios do estado, foi determinada pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul a suspensão da sua elaboração pela Brigada Militar, através da Portaria nº 39 da Secretaria da Justiça e da Segurança.

Em novembro de 2000, com a Portaria 172, da Secretaria da Justiça e da Segurança, e o Termo de Cooperação 03, de 22 de janeiro de 2001, formalizado entre o **Governo do Estado e o Ministério Público**, foi viabilizada a elaboração de Termos Circunstanciados e Comunicação de Ocorrências Policiais pelas polícias estaduais, Brigada Militar (Polícia Militar) e pela Polícia Civil.

Consolidada a posição da Brigada Militar na análise da inteligência da lei nº 9099/95, estabeleceu, a Secretaria de Justiça e Segurança, um projeto piloto no município de Caxias do Sul, no dia **16 de maio de 2001**, passando a realizar tanto BO-TC (Boletim de Ocorrência Policial – Termo Circunstanciado) quanto o BO-COP (Boletim de Ocorrência Policial – Comunicação de Ocorrência Policial), em plena consonância com os princípios estabelecidos na Lei 9.099/95,

proporcionando assim a economia de recursos humanos e materiais e, principalmente, uma prestação mais eficaz e célere deste serviço público.

Os Comandante Geral da Brigada Militar e o Chefe da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO as disposições da Portaria SJS Nr. 172, de 16 de novembro de 2000; (...)

RESOLVEM:

1. Instituir, no âmbito da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Boletim de Ocorrência, conforme anexo, destinado ao registro dos Termos Circunstanciados e das Comunicações de Ocorrências Policiais;
2. Os delitos de menor potencial ofensivo de que trata a Lei nr. 9.099/95, merecerão registro nos Boletins de Ocorrência na forma de Termos Circunstanciados, os quais serão lavrados pelo Servidor Policial, militar ou civil, que primeiro atender a ocorrência e encaminhados ao Poder Judiciário;
3. As comunicações de Infrações Penais, que não se enquadrem nas circunstâncias do flagrante delito, e/ou não comportem o seu registro na forma de TC, serão registradas no Boletim de Ocorrência na forma de Comunicação de Ocorrência Policial, pelo Servidor Policial, militar ou civil, que primeiro dela tiver conhecimento, com o encaminhamento à Delegacia de Polícia da circunscrição.
4. A Polícia Civil e a Brigada Militar implantarão um sistema padrão de informatização operacional, no qual os procedimentos decorrentes da presente Instrução Normativa merecerão registro por parte da instituição que lavrar o Boletim de Ocorrência, com a consequente disponibilização de consultas para ambos os órgãos policiais. (...)

Dessa forma, coube ao Comando Regional da Serra, através do 12º Batalhão de Polícia Militar (BPM) e da Delegacia Regional de Polícia, através de suas Delegacias subordinadas, implementarem o projeto conjunto, com o ot de melhorar a prestação do serviço policial, tornando mais fácil e ágil o aces comunidade à polícia.

Em **Porto Alegre**, capital do estado, o BOTC e BOCOP começa a ser lavrado em **23 de setembro de 2002**, após estar consolidada a lavratura em 38 municípios Gaúchos, sendo que neste mesmo ano o Termo Circunstanciado passou a ser lavrado pela Brigada Militar em todo o Estado.

**3º Quesito:** A lavratura do Termo Circunstanciado tem como base legal as leis federais nº 9.099/95 e 10.259/01. Além da legislação citada foi regulado pela Secretaria da Justiça e da Segurança através da Portaria nº 172 de 16 de novembro de 2000, os procedimentos a serem adotados pela Polícia Civil e pela Brigada Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado prevista no artigo 69 da Lei 9.099/95.

Os procedimentos realizados pelas duas corporações vem sendo moldados através de Instruções Normativas Conjuntas. Em 07 de dezembro de 2001, foi regulado pela Portaria 196 da Secretaria da Justiça e da Segurança, os procedimentos a serem adotados na implantação do Sistema Único dos Registro de Ocorrências, significando, então, que tanto a Polícia Civil, quanto a Brigada Militar, podem cadastrar os Termos Circunstanciados no mesmo sistema informatizado.

**4º Quesito:** Em relação aos aspectos positivos, verifica-se que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Brigada Militar trouxe vantagens à sociedade, à própria Polícia Civil e à Brigada Militar.

Dentre outros, a sociedade é beneficiada pelo maior tempo de permanência do policial no posto de serviço, uma vez que este realiza o Termo Circunstanciado no local do fato, não perdendo horas em uma Delegacia de Polícia, evita a duplicidade de comunicação uma vez que se comunicava a Polícia Militar a ocorrência de um determinado delito, tendo o cidadão que deslocar até a delegacia de polícia para registrar a “*notitia criminis*”.

Analisando a prestatividade dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública em relação ao número de Delegacias e de Órgãos Policiais Militares instalados em todo Estado, constatamos que existem 220 municípios no Estado sem Delegacia ou Posto de Polícia instalado efetivamente em sua circunscrição (não é Jurisdição), possuindo plantões em regime de 24 horas em todo Estado, num total de 40, sendo 20 na Capital e 20 no interior enquanto que a Brigada Militar possui 2.200 plantões em regime de 24 horas em todo Estado e desta forma por estar presente em todos os municípios do Estado a Brigada Militar proporcionou a melhora da prestação de serviço a comunidade Gaúcha, acelerando o processo de atendimento a ocorrências policiais.

A confecção do Termo Circunstanciado pelo Policial Militar no local do fato faz com que este não deixe descoberta sua área de atuação com um deslocamento que demanda tempo e evita que a vítima, já abalada com o fato delituoso, sofra mais um desgaste, ao se deslocar até uma Delegacia de Polícia, muitas vezes distante, para registrar a ocorrência já narrada a uma polícia estadual.

Ademais, antes da implantação do Boletim de Ocorrência, o policial militar estadual atendia o cidadão no local do crime e após ouvi-lo atentamente, consignava tudo em Ficha de Ocorrência, o que não era útil como instrumento persecutório penal, uma vez que este era encaminhado a Delegacia para o efetivo registro de ocorrência policial. Com o advento do Boletim de Ocorrência, tanto o BO-TC quanto o BO-COP, o Policial Militar evita ao cidadão o encargo, suplementar ao de vítima, de ter de se deslocar até uma Delegacia e repetir o procedimento burocrático (vitimização secundária), melhorando a prestação do serviço policial, tornando mais fácil e ágil o acesso da comunidade à polícia, além

de representar uma economia de recursos humanos e materiais para o estado. Houve também um aumento da prestação de serviço policial para a comunidade, facilitando o cotidiano do cidadão que muitas vezes deixava de comunicar um crime por achar que o deslocamento a delegacia seria inútil, senão oneroso.

Salientamos que em algumas comarcas o Policial Militar durante o atendimento da ocorrência marca a audiência de conciliação para as partes e desta forma já saem sabendo o dia e a hora que serão ouvidas pelo Poder Judiciário. Fato que gera credibilidade da vítima na eficácia do sistema de Segurança Pública (Policial, Judicial e Penitenciário).

O judiciário tem se manifestado de forma favorável a imediata intervenção da Brigada Militar, evita-se que fatos mais graves ocorram em desdobramento daquele fato tido como de pequeno potencial ofensivo.

Outra vantagem, avaliada que é motivo de manifestos por parte da comunidade é a redução da sensação de impunidade, uma vez que a vítima obtém uma resposta rápida do Poder Judiciário, pois entre a lavratura do BO-TC pelo policial militar e a audiência preliminar do JECrim tem em media um prazo de 30 dias.

O fato de o Policial Militar ter seu BO-TC encaminhado diretamente ao JECrim valoriza o trabalho da Policia Militar junto a comunidade, passando a ser visto como o representante do estado que resolve uma determinada lide e não como um encaminhador de ocorrências.

É fator motivador para o policial verificar que o resultado do seu trabalho é eficaz, logo passando a ter um interesse maior pela profissão que exerce.

Em nossa inteligência a Polícia Civil ficou com maior liberdade de tempo para o exercício de sua função precípua que é a investigação e dedicando-se com maiores recursos a solução dos crimes de maior potencial ofensivo.

A experiência prática mostrou o acerto do procedimento, atendendo plenamente a expectativa dos operadores do Direito e, principalmente, do público atingido com este novo sistema.

O Poder Judiciário, em vários momentos, tem elogiado o trabalho da Brigada Militar, principalmente no tocante ao histórico (relatório) do Boletim de Ocorrência – Termo Circunstanciado que os policiais conseguem produzir

concisamente sem prejudicar a clareza e os detalhes do fato.

Dos **aspectos negativos**, observamos que no início houve resistência do público interno, *medo do desconhecido*, e do público externo, Polícia Civil. No primeiro caso, as instruções, os resultados coletados, e a própria experiência do policial quanto a agilidade do processo e a presteza do serviço, sem contarmos a valorização do Policial Militar junto a sociedade fez com que esta resistência fosse logo superada. Quanto a Polícia Civil enfrentamos algumas adversidades principalmente pelo fato da mesma não aceitar a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, entretanto mesmo com alguns pontos pontuais, existe hoje uma integração do serviço prestado.

**Da aprendizagem do efetivo policial**, houve necessidade de instruções específicas sobre o assunto e apesar da dificuldade inicial, principalmente com relação à tipificação de delitos, conhecimento de ação penal, este fato foi superado e hoje são poucos os casos de erro cometidos pelos policiais militares

No impedimento de

DINOH RAMOS ARAUJO

Maj QOEM – Resp. p/ Chefe PM3

**LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo – SP – CEP 01501-908

## **SENTENÇA**

Processo nº: 053.09.035111-0 – Mandado de Segurança

Impetrante: Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo  
Impetrado: Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Kenichi Koyama.

## **VISTOS.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, parte qualificada na inicial em face de suposto ato coator de SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que o impetrado atribuiu à competência para elaboração dos termos circunstanciados exclusivamente aos Delegados de Polícia, discordando do que determina o artigo 69 da Lei 9.099/95. Em face disso se pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato concreto e imediato previsto no artigo 1º, caput, e seu parágrafo único, da Resolução 233 SSP de 2009, anulando a citada Resolução. Foi indeferida a liminar, decisão da qual resultou agravado instrumento. Notificada, a impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo, com ausência de prova de representação. No mérito, alegou que se trata de atuação integrada e harmônica entre as Polícias, já que a Resolução ora impugnada estabeleceu tarefas para as duas Polícias, havendo competências distintas em obediência à Constituição Federal. Requereu ao final o indeferimento da petição inicial ou a carência da impetração ou ainda fosse denegada a segurança.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela denegação da ordem.

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente situo o tema. Vale lembrar que o mandado de segurança é criação do direito nacional, sem paralelo no direito comparado, ainda que se assemelhe ao juízo de amparo do direito mexicano aos writs do direito anglo-americano. Entre nós, 'Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, lesão ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/61, art. 1º)1". GREGÓRIO ALMEIDA classifica o mandado de segurança como tutela jurisdicional diferenciada em procedimento sumaríssimo especial de tutela de urgência com técnica de cognição judicial verticalmente exauriente secundum eventum probationis<sup>2</sup>. Em que pese a inegável abrangência, notadamente porque se cuida de writ constitucional residual, não se permite interpretação tão ampla que destoe das finalidades precípuas gestadas sob a concepção do mandado de segurança. Para tanto, é de rigor antes de avançar sobre a questão de fundo, apreciar as várias preliminares defendidas nas informações.

#### **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO.**

Fala-se em ausência de direito líquido e certo. É seguro dizer que o direito líquido e certo, líquido na sua extensão e certo quanto à sua natureza seja mérito ínsito ao próprio mandado de segurança, dependente da apreciação da prova pré-constituída trazida com a peça inicial. Nesse sentido, reputo haver confusão com a própria questão de fundo, não merecendo análise isolada. Fala-se em defeito de representação por ausência de ata de assembléia. Conforme ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, compilados por ALEXANDRE DE MORAES: "Embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela dos direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual (CPC, art. 6º) (Barbosa Moreira, RP 61/190). A autorização pode estar prevista em lei, nos estatutos, ser dada pelos associados, individualmente ou ocorrer em assembléia. Havendo urgência pode a associação ajuizar a demanda desde logo, providenciando posteriormente a autorização exigida. O associado pode fazer parte da coletividade titular do direito (coletivo ou difuso) ou ser o titular mesmo do direito (individual). Em qualquer das hipóteses pode a associação, em nome próprio, defender em juízo o direito de seu associado (Celso Bastos. Coment. 2o, 113). Entendendo prestar-se a norma para a tutela de

direitos coletivos da categoria e individuais de seus membros, mas não para direitos difusos, Grinover, RP 57/1000. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código... Op. cit. p. 135)". ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional" – Ed. Atlas – 6a ed. – p. 265). Assim, desnecessária autorização expressa quando existe previsão no estatuto, a teor do artigo 2º, inciso V, do Estatuto da Associação dos Oficiais de Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob pena de fragilização do já determinado pela Constituição Federal<sup>3</sup>.

## **DO MÉRITO. LEGITIMIDADE.**

### **LAVRATURA E TIPIFICAÇÃO.**

Cuida-se nos autos de debate sobre a legalidade da Resolução SSP 233, de 09 de setembro de 2009, editada pelo Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo que determinou na parte final do artigo 1º à autoridade policial da Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição onde se houve supostamente tomado conhecimento de infração de menor potencial ofensivo legitimidade para tipificar o fato penalmente punível em contraposição com o disposto no artigo 69 da Lei 9.099/95. Situo o tema. A Lei dos Juizados Especiais assim dispõe:

*Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

A polêmica sobre o tema não é nova e se dá justamente pela ausência de apontamento expresso sobre "autoridade policial", se exclusivamente civil, se também militar.

Por um lado é absolutamente incontestado e creio não existir maior indagação que o dispositivo seguramente tem um núcleo duro do qual não pode existir qualquer interpretação divergente, na qual se tem por cediço que na locução "autoridade policial" é absolutamente impossível subtrair a presença da polícia judiciária, por outro lado, não é possível de pronto interpretar pela ilegalidade da lavratura pela Polícia Militar. Realço, nesse ponto, apenas que inviável decotar a legitimidade da polícia judiciária como mínima destinatária do artigo em comento. Nessa base, a dúvida que se impõe é justamente o alcance de "autoridade policial", controvertendo jurisprudência e doutrina se ali se alcança também a polícia ostensiva preventiva a cargos Policiais Militares. De um lado é certo que já se

dissipou o impacto inicial sobre a legitimidade para lavratura de infração de menor potencial ofensivo, porque no julgado tomado no C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.862/SP, ainda que não conhecida dada a inadequação da via pra pronunciar constitucionalidade de atos normativos secundários, afastou-se em caso de superação da preliminar a pecha de inconstitucionalidade material, seja por suposta invasão das competências legislativas privativas, seja por contrariar os parágrafos do artigo 144, concluindo na discussão pela possibilidade de policiais militares encaminharem termo circunstanciado de ocorrência para a polícia judiciária. A conclusão somente não foi cristalizada pelo acolhimento da preliminar, mas tal não desautoriza as lições ali lançadas. Seja como for, em São Paulo, dentro do que este juízo tem notícia, foram elaborados atos normativos estaduais que atribuíam à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados, a saber Provimento 758/2001, consolidado pelo Provimento n. 806/2003, do C. Conselho Superior da Magistratura do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e Resolução SSP n. 403/2001, prorrogada pelas Resoluções SSP ns. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 e 292/2003, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, agora revogadas por novidade e incompatibilidade com a Resolução SSP 233/09.

É seguro dizer à teor do v. Acórdão do C. Supremo Tribunal Federal e mesmo dos atos normativos secundários editados no passado neste Estado que o reconhecimento da possibilidade de lavratura dos termos circunstanciados não se traduz diretamente em direito líquido e certo e obrigatoriedade da continuidade do regime jurídico até então adotado. O julgado a rigor sugere legalidade à prática mas não dissocia se a situação é discricionária ou de aplicação textual. Sob esse panorama, a indagação que se impõe é justamente se a resolução recente poderia revogar os textos anteriores. A análise do artigo 144 da Constituição Federal<sup>4</sup> não parece trazer a primariamente a solução, consoante externado no debate em C. Supremo Tribunal Federal. Do texto é possível de início apenas extrair que às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, mas ao mesmo tempo, como nem poderia deixar de ser, não esclarece se a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência seria ato privativo dos delegados de polícia. É certo e não passa despercebido que as atividades de polícia judiciária são de responsabilidade da Polícia Civil, mas ao mesmo tempo, impossível deixar de lado que a lavratura objeto da Resolução 233/2009 não se refere a ato de investigação, como já advertido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assim, impossível do preceito extrair segura resposta. Com efeito, a solução da demanda no sentir do Juízo, e desde logo respeitadas as opiniões contrárias, não

advém expressamente da Constituição da República ou diretamente do texto do artigo 69 da Lei 9.099/95, mas dos elevados princípios explícitos e implícitos que a orientam, e que inclusive serviram de embasamento para os julgados que reiteradamente reconheceram a validade do termo circunstanciado de ocorrência quando lavrado pela Polícia Militar. Dispõe o artigo 2º da Lei 9.099/95:

*Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*

É de se realçar notadamente os princípios da simplicidade e da informalidade, princípios que orientam o microssistema dos juzgados especiais, cuja criação é missão constitucional que mereceu referência no artigo 24, inciso X, e artigo 98, inciso I, ambos da Constituição Federal. Por tais princípios vislumbro a razoabilidade da interpretação dada pela impetrante, quando sustenta à luz do debate tecido pelo C. Supremo Tribunal Federal, que não havendo de se falar em investigação, possível a simplificação e informalização da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência como verdadeira medida de concretização do ideal constitucional de juzgado especial criminal. Isso porque a mens constitucional garante tamanho prestígio aos juzgados especiais que não pode ser outra a interpretação que não a facilitação do ideal maior. Significa dizer, considerando a missão que o poder constituinte imputou sobre a Justiça através dos juzgados especiais cíveis, criminais e da fazenda, seria inconstitucional sua restrição à míngua de texto suficiente e razoável. Na espécie, a proposta trazida pela impetrante na esteira inclusive de experiência concreta anterior em nada macula a premissa constituinte, mas ao contrário, prestigia dentro do próprio bojo de regras constitucional e legal. Sob esse aspecto, reputo que a Resolução 233/2009 implica arrefecimento dos alicerces já construídos por normas de nível superior. Incompatibilidade vertical. Não parece ter sido outra a interpretação do A. Conselho Superior da Magistratura, consoante Provimento 758, de 23 de agosto de 2001:

*O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, (...) CONSIDERANDO os princípios orientadores do procedimento do Juizado Especial Criminal, que são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, (...) Artigo 1º – Para os fins previstos no art.*

*69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. Artigo 2º – O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar. (...)*

A arrematar a questão, a essa orientação é possível então somar parágrafo 7º, do artigo 144 da Constituição da República, agora sob o lume do panorama geral. Dispõe-se ali que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Nessa base, considerando que a interpretação constitucional e legal das normas reguladoras dos juizados especiais criminais – que já admitia a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, desde que assinado concomitante com Oficial da Polícia Militar – somente Lei poderia reorganizar a hipótese, disciplinando organização e funcionamento dos órgãos policiais e suas atuações nessa fase preliminar de juizados especiais criminais. Significa dizer, considerando que a conclusão tirada que reconhecia legitimidade à Polícia Militar se pautava pela Lei, somente por Lei haveria possibilidade de modificação da organização policial. Portanto, sem razão a autoridade impetrante. Apenas para não passar à margem, ainda de rigor observar que não obstante trazer expressa em suas considerações as divergências dos autos e o entendimento defendido pela autoridade, a Resolução SSP 233/09, se de um lado, apontou o alcance territorial limitado da Resolução SSP 329/03, tanto quanto, considerou a legitimidade restrita de lavratura da Polícia Militar quanto à gama das infrações de menor potencial ofensivo, assim como os crescentes atritos no relacionamento das polícias e enfim, a competência para, no âmbito interno da Segurança Pública, organizar-se os serviços de seus órgãos e agentes, prestigiando a legal repartição de funções, também de outro lado trouxe à tona o desejo de, (...) *cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, [em razão do qual] devem os órgãos policiais desempenhar suas funções com estrita obediência às atribuições rigidamente fixadas pelo artigo 144 da Constituição Federal*; O intento de eficiência e legalidade é norte que permeia a todo o Estado Democrático de Direito, e em si não esgota os estudos. No entanto o “considerando” sugere alguma contradição em seus termos, ao menos no sentir do juízo. Afinal, a idéia da eficiência e da legalidade merecem

interpretação maior do que a conclusão tirada pela resolução. A eficiência enquanto compromisso com o resultado da pacificação social é princípio que na hipótese concreta aproxima-se seguramente da ampliação da interpretação de “autoridade policial”, na medida em que a partir de interpretação lógica, ter-se-ia maior resultado quanto maior o número de policiais legitimados para sua lavratura. A interpretação que ora empresto à legalidade também não resulta solução distinta. A obediência ao governo da lei não parece autorizar na falta de limitação legislativa expressa, sobretudo à luz do direito fundamental de segurança, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, da informalidade e da celeridade, interpretar restritivamente ou decotar parte do alcance possível do artigo 69 da Lei Federal 9.099/95, desguarnecendo ao menos abstratamente parte dos legitimados para conhecimento e lavratura do termo circunstanciado de ocorrência. Nesse ângulo, contraditória a resolução.

**Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para anular a Resolução SSP 233/2009, permanecendo a necessidade de de assinatura concomitante de Oficial da Polícia Militar. Oficie-se-lhe. Custas e despesas na forma da Lei. (...)**São Paulo, 15 de julho de 2010.

Kenichi Koyama Juiz(a) de Direito.

**Delegacia de polícia vai deixar de funcionar como cartório para se dedicar integralmente a investigar crimes! O BO da PM funcionará como TCO!**

Foi aprovada uma emenda incluída pelo senador Demostenes Torres (DEM-GO) no novo Código de Processo Penal que permiti ao policial militar poderes para lavrar os chamados TCOs (termos de circunstância de ocorrência), foi aprovada pelos senadores, depois de ampla discussão.

Conforme o artigo 291 do substitutivo, “o delegado de polícia que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais”. A emenda de Demostenes, subscrita por Marco Maciel (DEM-PE), substituiu a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, mantendo o texto original do anteprojeto, de modo a permitir que policiais militares também possam lavrar os termos circunstanciados.

– Foi inserido no texto “delegado de polícia” para favorecer a categoria, mas manter o texto como está é prestar um desserviço ao país. Não podemos tirar nenhuma autoridade policial do combate ao crime – argumentou Demostenes, que leu trecho de discussão do Supremo Tribunal Federal em favor dos policiais militares.

Contestando a emenda, Casagrande argumentou que o delegado de polícia, por ter formação em Direito, está mais preparado para essa função.

– Nem todos os policiais militares têm essa formação. Estamos, com a emenda, delegando uma competência que pode funcionar bem em 90% dos casos, mas que pode também gerar injustiça – explicou o relator, que recebeu apoio de Romeu Tuma (PTB-SP).

**Chapecó, SC: PM comemora os resultados positivos dos dois anos de lavratura de TCs**

No último dia 26 de setembro, o Termo Circunstaciado (TC) lavrado pela Polícia Militar completou dois anos. Nesse período, foram lavrados 1.586 TCs na área do 2º Batalhão de Polícia Militar. A instauração deste procedimento pela PM teve início visando melhor atender a comunidade, pois o documento é lavrado no local do fato, não sendo necessário encaminhamento das partes à delegacia, agilizando o atendimento a comunidade.

Segundo o juiz de direito da 3ª Vara Criminal de Chapecó, Humberto Goulart da Silveira, a elaboração do Termo Circunstaciado pela PM tem sido uma experiência muito bem sucedida, e tem intensificado o trabalho preventivo e ostensivo, contribuindo para a celeridade da justiça na medida que é elaborado imediatamente, desburocratizando os procedimentos e permitindo concentrar forças para a rápida solução do litígio. Além disso, o procedimento facilita ao cidadão o acesso à Justiça, na medida em que não há a necessidade de se dirigir ao Distrito Policial. O juiz também destacou que “a possibilidade da PM elaborar o TC representa a adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade constantes da Lei 9.099/95”.

Mesma opinião sobre a atuação da PM na lavratura de TCs tem a promotora de Justiça substituta, Giselli Dutra. Para ela, sem sombra de dúvidas, passados dois anos desde a edição do Decreto 660, a Polícia Militar vem contribuindo sobremaneira para a consolidação dos princípios da Lei 9.099/95. “O sucesso da atividade está comprovado pela forma célere com que são realizados os atendimentos, no próprio local da infração, e principalmente porque libera a força policial para atuação em suas esferas prioritárias de competências”, explicou a promotora.

A promotora também comentou que o procedimento ainda necessita de alguns reparos, mas está continuamente sendo aprimorado para atender plenamente aos anseios da população local. “A atuação e o comprometimento de todos os órgãos e instituições envolvidos, destacando-se aí a participação do Ministério Público, fortalecerá a elaboração do TC pela Polícia Militar como um instrumento de destaque para a justiça e a segurança pública, indo ao encontro dos anseios de todos os cidadãos”, completou Giselli.

A população, ao conhecer o TC lavrado pela PM também aprova o procedimento. Um exemplo é a secretária Djenani Hillesheim, que ficou satisfeita em poder resolver seu problema sem precisar deslocar à delegacia e se ausentar do

trabalho. No último dia 1º, ela solicitou auxílio policial em razão de perturbação, que rotineiramente vinha atrapalhando seu trabalho, e ao saber que não precisaria ir a delegacia para fazer a queixa aprovou a atuação da Polícia Militar. “O procedimento feito pela PM beneficia o cidadão, pois é mais rápido e a ocorrência é resolvida no local, evitando perda de tempo e também a exposição desnecessária numa delegacia de polícia”, declarou Djenani.

Nesses dois anos, os policiais militares de Chapecó lavraram mais de 870 TCs, e as principais infrações de menor potencial ofensivo constatadas foram perturbação do sossego, com 274 procedimentos, posse de tóxico (120), entrega de direção de veículo automotor a pessoas não habilitada (102), lesão corporal leve (75), jogos de azar (72), ameaça (60), desacato (49), dano simples (37) e porte ilegal de arma branca (37), entre outras.

De acordo com Lei 9099/95, é dispensada a condução das pessoas envolvidas em flagrante delito, em casos de infrações de menor potencial ofensivo, mediante o compromisso de comparecimento do autor da infração ao Juizado Especial Criminal. Então, a lavratura do TC pela PM de Santa Catarina coloca a corporação em sintonia com as políticas públicas de segurança previstas no Plano Nacional de Segurança Pública, que tem por meta garantir os direitos individuais de dignidade da pessoa.

1º. – A **Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95**, sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, reunida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, editou entre suas 15 Conclusões:

NONA

A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado

proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.

2º. – Por ocasião de seu XVII Encontro Nacional, no dia 5 de março de 1999, o **Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil** editou a “Carta de São Luís do Maranhão” onde se concluiu:

“Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar,<sup>1</sup> não constituindo, portanto, atribuição exclusiva **da polícia judiciária** a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública”.

3º. – A Confederação Nacional do Ministério Público (hoje denominada “**Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**”), por seus Corregedores-Gerais dos Estados e da União, reunidos em Cuiabá, nos dias 25 a 28 de agosto de 1999, por ocasião do XVII Encontro Nacional, considerando que o conceito de autoridade policial aludido pelo art. 69, da Lei n. 9.099/95, não deve ser interpretado restritivamente e que os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos nos artigos 2º e 62, da Lei n. 9.099/95, editou a “Carta de Cuiabá” concluindo com a seguinte recomendação:

a) o reconhecimento da plena legalidade dos termos circunstanciados lavrados por agentes públicos regularmente investidos nas funções de policiamento;

**ENUNCIADO PROPOSTO:**

Para fins do art. 69, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, considera-se autoridade policial todo agente público regularmente investido na função policiamento.

4º. – Por ocasião do **VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais**, havido em Vila Velha, Espírito Santo, em 27 de maio de 2000, restou assentado o Enunciado n. 34 que se mantém inalterado até os dias de hoje<sup>2</sup>:

Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

---

<sup>1</sup> Observe-se em nosso grifo a impropriedade da expressão “**da polícia judiciária**”, o que sugere um órgão, uma instituição, e não uma atividade de polícia.

<sup>2</sup> Edição atualizada até o XXIII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, havido nos dias 23 a 25 de abril de 2008, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

5º. – Nessa linha hermenêutica, no Estado de Santa Catarina, primeiro a acolher a tese de possibilidade de lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar, aderiu através do Provimento n. 04/99<sup>3</sup>:

Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de “Termos Circunstanciados” realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

6º. – No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou o Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000<sup>4</sup>:

Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado:

18.2.1 A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrara termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

7º. – No Estado do Rio Grande do Sul o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança regulamentou a matéria através da Portaria SJS n. 172, de 16 de novembro de 2000<sup>5</sup>, complementada pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Chefe da Polícia Civil:

I – Todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. II – A lavratura do Termo Circunstanciado por policiais militares somente ocorrerá nas Comarcas em que houver acordo sobre o tema entre a Polícia Estadual e o(s) representante(s) do Ministério Público. III – O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência, pelo policial que a atender, e encaminhado no mesmo dia ao juizado Especial. IV – A Polícia Civil e a Brigada

---

<sup>3</sup> Registre-se que a Ordem dos Advogados intentou uma Ação de Mandado de Segurança, ao final denegada a segurança pela ilegitimidade do autor (MS 99.008001-3. Relator: Desembargador Eder Graf. Decisão: 30/05/2000).

<sup>4</sup> O Provimento foi questionado no Supremo Tribunal Federal, através da ADIN N. 2618-PR, tendo como Requerente Partido Social Liberal (PSL), em 03 de maio de 2002, e assim decidiu a Suprema Corte: “Assim posta a questão, nego seguimento a ação”, sob fundamento de que o Partido político perdera sua representatividade no Congresso e assim a “*legitimatio ad causam*”.

<sup>5</sup> Contestada judicialmente pela Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul (ASDEP/RS), ocasião em que o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 12 de março de 2007, deu por improcedente a ação (Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Processo n. 70014426563).

Militar elaborarão conjuntamente, no prazo de 90 dias, modelo a ser utilizado pelos policiais na lavratura dos Termos Circunstanciado.

8º. – Na mesma linha, no Mato Grosso do Sul seu Tribunal de Justiça disciplinou o assunto através da Instrução n. 05, de 2 de abril de 2004<sup>6</sup>, publicada no Diário da Justiça, n. 786, p. 2:

**INSTRUÇÃO N. 05**, de 2 de abril de 2004.

1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos n. 72 e 73 da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

[...]

Art. 6º. Os Juizes de Direito que atuam nos Juizados Especiais nas Comarcas especificadas no art. 2º ficam autorizados a tomar conhecimento dos atos e dos termos tanto dos policiais civis como dos militares realizados na fase preliminar dos procedimentos referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

9º. – Em São Paulo o tema foi tratado pelo Provimento n. 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura<sup>7</sup>, mais tarde, no ano de 2006, sedimentado no Provimento n. 806:

**Provimento n. 758/2001**, de 23 de agosto de 2001. *Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais.* O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o decidido no Processo CG-8511/00; CONSIDERANDO os princípios orientadores do procedimento do Juizado Especial Criminal, que são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, RESOLVE:

Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial [...] o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

**Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003.** *Consolida as normas relativas aos juizados informais de conciliação, juizados especiais cíveis e criminais e juizados criminais com ofício específico no Estado de São Paulo.* Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003):

41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público,

<sup>6</sup> Questionada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Mato Grosso do Sul através do Mandado de Segurança n. 2004.004361-9/0001.00, que foi julgado improcedente. Irresignada, a associação recorreu por Agravo Regimental e, sucumbindo, ao final interpôs Agravo de Instrumento no Agravo Regimental, todos sem sucesso.

<sup>7</sup> Atacado através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 2590-SP) pelo Partido Social Liberal (PSL), em 26 de dezembro de 2001. Em 05 de março seguinte a ação foi extinta pelo fato de que o Partido perdera a representatividade no Congresso Nacional. Ainda assim, em 12 de agosto de 2003, peticionou o requerente pelo restabelecimento do feito, já que o PSL retomara a representatividade no Congresso Nacional, questão que o Supremo Tribunal decidiu, com trânsito em julgado no dia 11 de julho de 2006, pela improcedência da ação. Todavia, o Partido Liberal (PL) intentou nova ação (ADIN n. 2862-SP).

investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

10°. – No Estado de Alagoas, o Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2007, editou o Provimento n. 13/2007<sup>8</sup>:

**Provimento n. 13/2007.** *Autoriza aos Senhores Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado.* Publicado em 13 de junho de 2007.

Art. 1º – Para os fins previstos no art. 69, da Lei n. 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º – Os Juizes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juizes de Direito das Comarcas do Estado de Alagoas, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados pelos policiais militares estaduais e rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais.

Art. 3º – Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado à Justiça.

Art. 4º – O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

11°. – No Estado de Sergipe seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 13, de 29 de julho de 2008:

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

---

<sup>8</sup> A pedido da Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas, Wladimir Reale, Vice-presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, representando judicialmente o Partido da Mobilização Nacional (PMN), ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.022/2008 contra referido Provimento, bem como contra o Decreto n. 3.974, de 30 de janeiro de 2008, do Governador do Estado de Alagoas (que por seus artigos 2º e 3º atribuiu aos Oficiais da Polícia Militar a autorização para a lavratura de autos de prisão em flagrante e aos Oficiais do Corpo de Bombeiros a elaboração dos laudos periciais criminais), o Provimento do Corregedor-Geral de Justiça de Alagoas - CGJ/AL n. 03 (determina aos Juizes de Direito, em caráter excepcional e condicionado ao período em que perdurem os movimentos paredistas de Delegados e Agentes da Polícia Civil, declarados judicialmente ilegais, o recebimento de autos de flagrante delito lavrados por Oficiais Superiores da Polícia Militar, desde que haja recusa ou ausência da autoridade Policial Civil competente), de 31 de janeiro de 2008 e a Resolução do Conselho de Segurança - CONSEG/AL n. 03, de 29 de outubro de 2007.

12º. – Mais recentemente, no Estado de Santa Catarina, o Conselho da Magistratura à unanimidade decidiu que a PRF é competente para lavratura do Termo Circunstanciado, atendendo a consulta do Ministério Público Estadual, segundo o seguinte teor:

Consulta formulada pelo Ministério Público acerca da legalidade da lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Rodoviária Federal prevista no termo de cooperação técnica celebrado entre aquelas instituições, no provimento n. 04/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal e no decreto n. 660/2007 do governo do estado. Interpretação da expressão “autoridade policial” insculpida no art. 69 da lei n. 9.099/95. Ausência de óbice legal, à luz da Constituição Federal (art. 144, §§ 2º e 4º) e dos princípios da celeridade e informalidade, norteadores da lei n. 9.099/95 para a autorização. Normas similares nos estados do Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte. Orientação do Ministério da Justiça neste sentido.

Em atenção ao espírito da Lei n. 9.099/95, de celeridade na prestação jurisdicional e de informalidade, e para os fins específicos de realização do Termo Circunstanciado em crimes de menor potencial ofensivo, não se vislumbra óbice legal na lavratura de tais atos pela Polícia Rodoviária Federal. (Decisão unânime do Conselho da Magistratura do TJSC. Consulta n. 2008.900015-8, da Capital. Relator Desembargador Alcides Aguiar em 19/09/2008).

13º. – No Superior Tribunal de Justiça há o julgado no Habeas Corpus n. 7.1999/PR (REG 98.00196625-0), da lavra do Ministro Vicente Leal, com o seguinte teor:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

*Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art.69, da Lei n. 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.Habeas Corpus denegado.*

14º. – Finalmente há no Supremo Tribunal Federal o teor do julgado na ADI 2862-SP:

Ademais e a respeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano da estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do artigo 144 -, ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do artigo 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de

ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê (Ministro César Peluso).